

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ

894

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 2026

N ESTA E DIÇÃO

Sumário

-
- 01** Remição pelo ENEM e ENCCEJA vale mesmo para quem já tinha ensino médio antes da prisão, fixa STJ em repetitivo
RESP 2.072.985/DF (COM RESP 2.073.005/MG, RESP 2.082.712/MG, RESP 2.082.999/MG E RESP 2.117.779/MG) · EXECUÇÃO PENAL
-
- 02** Progressão de regime na execução unificada: STJ impõe, em repetitivo, o cálculo condenação por condenação
RESP 2.037.377/SC E RESP 2.037.447/SC (TEMA 1354) · DIREITO PENAL — EXECUÇÃO PENAL
-
- 03** Caso Cameli: Corte Especial nega consunção entre corrupção, peculato e lavagem e impõe a maior pena da história das ações penais originárias do STJ
APN 1.076/DF · DIREITO PENAL
-
- 04** Do comando único ao plano dialógico: STJ obriga São Paulo a construir protocolo para a PM em manifestações
ARESP 2.068.297 · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL
-
- 05** Sem direito à melhor tecnologia do mundo: STJ nega custeio de transplante intestinal pediátrico nos EUA
RESP 1.860.543-PR · DIREITO ADMINISTRATIVO
-
- 06** Morar por décadas no imóvel dos pais não gera usucapião: para o STJ, tolerância familiar afasta o animus domini
ARESP 2.983.084-AL · DIREITO CIVIL
-
- 07** Imóvel consolidado e registrado antes da quebra escapa da ineficácia automática do art. 129, VII, da Lei de Falências
AGINT NO ARESP 2.185.324/GO · DIREITO EMPRESARIAL
-
- 08** Insumo estrangeiro não federaliza o processo: STJ mantém na Justiça estadual ação contra grupo que vendia anabolizantes sem registro
RHC 234.894-SP · DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO PENAL
-
- 09**

Tema 1.456: STJ decidirá em repetitivo como fixar o valor da causa quando o candidato discute apenas uma fase do concurso

PROAFR NO RESP 2.252.872-DF (TEMA 1.456; AFETADOS TAMBÉM OS RESP 2.253.100, 2.253.004, 2.253.006, 2.252.900 E 2.253.059, TODOS DO DF) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO ADMINISTRATIVO

10 Preso, solto e preso de novo: STJ afeta repetitivo para definir a data-base da execução penal na prisão descontínua

PROAFR NO RESP 2.266.131-BA (TEMA 1.457) · DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL (EXECUÇÃO PENAL)

11 Apelação ou agravo? STJ afeta Tema 1.458 para definir o recurso cabível contra a decisão que manda expedir precatório

PROAFR NO RESP 2.269.091-PE (COM RESP 2.269.311-PE, RESP 2.270.685-SP, RESP 2.222.333-MA, RESP 2.222.332-MA E RESP 2.220.173-MA) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

12 Transposição de servidores de Roraima: STJ afeta repetitivo sobre retroativos do reequadramento e suspende recursos em todo o país

RESP 2.262.246-RR, RESP 2.255.657-RR E RESP 2.262.301-RR (TEMA 1.459) · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

13 Quem responde pelo FIES? STJ afeta repetitivo para definir a legitimidade passiva de FNDE, União, bancos e faculdades (Tema 1.460)

PROAFR NO RESP 2.221.774-CE (TEMA 1.460; COM RESP 2.202.697-CE, RESP 2.195.759-PB, RESP 2.165.898-PB E RESP 2.165.330-CE) · DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

O panorama da edição

O Informativo 894 combina consolidação e abertura de frentes. De um lado, a Corte Especial impõe a maior pena da história das ações penais originárias do STJ, 25 anos e 9 meses ao ex-governador Gladson Cameli, rejeitando o bis in idem entre peculato-desvio, corrupção e fraude à licitação e negando a consunção da lavagem quando há atos autônomos de ocultação. De outro, a Terceira Seção entrega dois repetitivos de execução penal: a remição por aprovação no ENEM e no ENCCEJA vale mesmo para quem já tinha o ensino médio antes da prisão (Tema 1357), e a progressão de regime na execução unificada deve ser calculada condenação por condenação (Tema 1354).

A Primeira Turma converte a ausência de protocolo de uso da força pela PM paulista em omissão estatal e problema estrutural, impondo plano dialógico com prazos, participação social e aprovação judicial, o processo estrutural do Tema 698/STF chega de vez à via ordinária.

Tendências que a edição revela

A execução penal é o epicentro: dois repetitivos julgados e um terceiro afetado (Tema 1.457, database na prisão descontínua) sinalizam esforço deliberado de padronização nacional dos cálculos de pena. Em saúde, a Segunda Turma reforça a deferência ao SUS e a Medicina Baseada em Evidências ao negar transplante pediátrico em Miami.

Não há direito subjetivo à melhor tecnologia disponível em centros estrangeiros.

— REsp 1.860.543-PR, Segunda Turma

No direito privado, prestígio à segurança das titularidades: a usucapião não serve de atalho sucessório entre parentes, e o registro anterior à quebra escapa da ineficácia do art. 129, VII, da Lei de Falências.

Atenção imediata

- Tema 1354 obriga a revisão de cálculos de progressão em execuções unificadas em todo o país; o Tema 1357 abre espaço a pedidos de remição por ENEM/ENCCEJA antes negados.
- Quatro afetações suspendem recursos nacionalmente: valor da causa em fase de concurso (1.456), recurso contra expedição de precatório (1.458), retroativos de Roraima (1.459) e legitimidade passiva no FIES (1.460), triagem de carteiras é urgente.

- A afetação do Tema 1.457 (data-base na prisão descontínua) não suspende processos, mas já orienta a estratégia defensiva na execução penal.

01 EXECUÇÃO PENAL

Remição pelo ENEM e ENCCEJA vale mesmo para quem já tinha ensino médio antes da prisão, fixa STJ em repetitivo

No Tema 1357, a Terceira Seção premia o estudo autônomo no cárcere e cria a baliza do bis in idem: o mesmo fato gerador educacional não desconta a pena duas vezes na mesma execução.

PROCESSO

REsp 2.072.985/DF (com REsp 2.073.005/MG, REsp 2.082.712/MG, REsp 2.082.999/MG e REsp 2.117.779/MG)

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

RELATOR(A)

Des. conv. Carlos Cini Marchionatti (relator); Min. Reynaldo Soares da Fonseca (relator para acórdão)

JULGAMENTO

18 de junho de 2026

TESE

1. É cabível a remição da pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, pois a aprovação no exame demanda estudo por conta própria e representa fato gerador distinto da mera certificação de conclusão do ensino médio. 2. É cabível a remição da pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ainda que o sentenciado já possuísse, ao ingressar no sistema prisional, certificação de conclusão do mesmo nível de ensino avaliado, pois a aprovação no exame durante o cumprimento da pena configura esforço educacional autônomo apto a justificar a remição. 3. Não é cabível nova remição de pena quando o fato gerador educacional - aprovação em exame ou conclusão de nível de ensino - já tiver sido integralmente utilizado para remição anteriormente concedida na mesma execução penal, configurando-se, na hipótese, indevido bis in idem. (Tema 1357/STJ)

Contexto do caso

A remição pelo estudo entrou na Lei de Execução Penal com a Lei 12.433/2011 (art. 126: um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, com acréscimo de um terço pela conclusão de nível de ensino durante a execução, § 5º). A literalidade pressupõe frequência a atividade de ensino e nada diz sobre o preso autodidata. O CNJ colmatou a lacuna com a Recomendação 44/2013 e a Resolução 391/2021, que assegurou remição ao apenado que estuda por conta própria e é aprovado nos exames nacionais de certificação (ENCCEJA) ou no ENEM.

Daí a controvérsia do Tema 1357: quem já concluíra o ensino médio, ou até o superior, antes da prisão pode remir pena por aprovação nesses exames? Para o Ministério Público, não: sem ganho educacional novo, o exame seria mera recertificação, e a prova anual viraria atalho para abreviar a pena. Para a defesa, o fato gerador é o esforço de estudo durante a execução, não o diploma.

A questão dividiu as turmas criminais: a Quinta admitia o benefício (HC 786.844, 2023, por maioria); a Sexta chegou a negá-lo (AgRg no HC 763.562/SP). Os EREsp 1.979.591/SP pacificaram a divergência em favor da remição, mas sem a força obrigatória dos precedentes qualificados, e a multiplicidade de recursos levou à afetação do Tema 1357 em junho de 2025, sem suspensão nacional. Iniciado em setembro de 2025, o julgamento atravessou duas vistas até a conclusão em 18 de junho de 2026.

O que o tribunal decidiu

Por maioria, a Terceira Seção negou provimento aos cinco recursos especiais do Ministério Público (REsp 2.072.985/DF, 2.073.005/MG, 2.082.712/MG, 2.082.999/MG e 2.117.779/MG) e fixou três teses. Prevaleceu no mérito o voto do relator, Desembargador convocado Carlos Cini Marchionatti (TJRS), com a redação de teses do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão. Ficaram vencidos Joel Ilan Paciornik, integralmente, e Og Fernandes, em parte, este admitia a remição pelo ENEM em qualquer hipótese, mas restringia o ENCCEJA aos apenados sem certificação prévia do nível avaliado.

O fato gerador da remição pelo estudo não é o título, mas o esforço educacional verificável realizado durante a execução penal, premissa que reorganiza todo o regime do art. 126 da LEP.

Dois contornos completam a decisão. Primeiro: se o nível de ensino já estava certificado antes da prisão, afasta-se apenas o acréscimo de um terço do art. 126, § 5º, da LEP, não a remição em si. Segundo: a vedação de bis in idem (tese 3) não impede a cumulação por fatos geradores distintos, quem remiu pelo ENCCEJA do fundamental pode remir pelo ENCCEJA do médio e, depois, pelo ENEM; proíbe-se repetir o mesmo exame, no mesmo nível, em edições sucessivas. Nos casos concretos, as remições preservadas variaram de 100 a 177 dias.

Fundamentos

O primeiro eixo é a autonomia do fato gerador. O ENEM, 180 questões objetivas e redação, em dois dias de prova, avalia o desempenho ao final da educação básica e franqueia o acesso ao ensino superior via SISU, ProUni e FIES. A aprovação não se confunde com a certificação de conclusão do ensino médio: demanda esforço de complexidade superior e produz utilidade própria. O dado histórico reforça a distinção: desde 2017 o ENEM sequer certifica conclusão do ensino médio, função hoje exclusiva do ENCCEJA.

O segundo eixo é hermenêutico: o art. 126 da LEP não contém restrição alguma a quem já concluiu o nível de ensino, e as normas de execução penal se interpretam in bonam partem, a Resolução CNJ 391/2021 em momento algum condiciona a remição à ausência de certificação anterior,

e exigir histórico escolar de quem estudou fora de instituição de ensino seria incoerência sistêmica. O terceiro eixo é empírico: o ENCCEJA assumiu função mais ampla que a certificação, aceito por instituições privadas como via de ingresso na graduação (CF, art. 207; LDB, art. 44, II; pareceres CNE/CES 606/1998 e 219/1999).

O fundamento central da remição pelo estudo não é simplesmente recompensar o acúmulo de títulos, mas incentivar o esforço educacional durante a execução da pena. O apenado que, durante o cumprimento da pena, dedica-se ao estudo por conta própria e logra aprovação no ENCCEJA demonstra empenho concreto e verificável na sua ressocialização, independentemente de já possuir a certificação do mesmo nível.

— REsp 2.072.985/DF (Tema 1357), Terceira Seção, j. 18/06/2026 — Informativo 894 do STJ

Por fim, a baliza contra a duplicidade: há identidade de fato gerador na repetição do mesmo exame, no mesmo nível e nas mesmas áreas do conhecimento, repetição que, ainda com esforço renovado, não configura acréscimo pedagógico apto a novo cômputo de dias remidos.

Análise crítica

O Tema 1357 opera em dois registros. Confirma, ao converter em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC) a orientação dos EREsp 1.979.591/SP, sepultando a linha restritiva da Sexta Turma. E inova na tese 3, que constrói a dogmática do “fato gerador educacional”, até então difusa nas turmas: identidade gera bis in idem; diversidade ou progressão autoriza cumulação. O Informativo 884 já anunciara o movimento ao vedar remições sucessivas por múltiplas aprovações no ENEM.

A tese 3 cria a gramática do “fato gerador educacional”: repetir o mesmo exame no mesmo nível é bis in idem; avançar de nível ou de exame (ENCCEJA fundamental, ENCCEJA médio, ENEM) gera remições autônomas e cumuláveis.

Há, porém, tensão que o acórdão não elimina: se o fundamento é o esforço, e não o título, a segunda aprovação no mesmo exame também pressupõe esforço; negá-la revela que o critério real é misto (esforço somado a progressão pedagógica objetiva). O STJ preferiu o marcador objetivo à coerência estrita com a própria premissa, escolha defensável, pois evita transformar o exame anual em moeda recorrente de resgate, preocupação legítima dos vencidos. A divergência parcial de Og Fernandes tinha racionalidade pedagógica (o ENCCEJA de nível já certificado nada agrega à formação), e a resposta da maioria, a função vestibular do ENCCEJA, é empírica e contingente; seu mérito está em dispensar a perquirição casuística da finalidade de cada inscrição, inviável nas varas de execução.

Permanecem em aberto: (i) a quantificação dos dias remidos, que o repetitivo não uniformizou, a aprovação parcial já vinha sendo tratada com remição proporcional por área de conhecimento (AgRg no HC 942.408/SP); (ii) o alcance da expressão “mesma execução penal” diante da unificação de penas por condenações supervenientes; e (iii) o desfecho do correlato Tema 1376, sobre a cumulação ENCCEJA-ENEM, cuja resposta a ressalva final da tese 3 praticamente antecipa.

Impacto prático

Como precedente vinculante, o Tema 1357 encerra a loteria regional, relevante porque o ENEM PPL e o ENCCEJA PPL, aplicados nas unidades prisionais, alcançam dezenas de milhares de inscritos por edição. Consequências operacionais:

- Pedidos de remição por ENEM/ENCCEJA não podem mais ser indeferidos pela só existência de certificação anterior; decisões contrárias desafiam agravo em execução com base no precedente qualificado.
- Instrua o pedido com o resultado oficial do exame e a demonstração do estudo autônomo; é dispensável histórico escolar “negativo”.
- Mapeie a trilha de fatos geradores cumuláveis na mesma execução: ENCCEJA do fundamental, ENCCEJA do médio e ENEM, cada etapa gera remição própria.
- Não postule o acréscimo de 1/3 do § 5º quando o nível já estava certificado antes da prisão: o repetitivo o afasta expressamente.
- Confira no atestado de execução se o mesmo exame/nível já gerou remição: a repetição é barrada pelo bis in idem, único campo de impugnação restante ao Ministério Público.
- Concursos (Defensoria, MP, magistratura): memorizar as três teses e as hipóteses de cumulação lícita; a pegadinha previsível é a repetição do ENEM “com esforço renovado”, que não remira.

Para as varas de execução, fica nítida a distinção entre remir e bonificar: a conclusão de nível durante a execução segue rendendo o acréscimo de um terço; a aprovação em exame por quem já era certificado rende a remição simples.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere numa linha expansiva, porém cada vez mais regrada, da remição no STJ, inaugurada pela Súmula 341 (frequência a curso de ensino formal como causa de remição) e balizada pelos repetitivos das demais modalidades: Tema 917 (trabalho extramuros), Tema 1236 (EAD exige prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico da unidade, Informativo 871) e Tema 1278 (remição pela leitura, vedado atestado firmado por profissional contratado pelo apenado). O padrão se repete: ampliar o alcance ressocializador do art. 126 e fixar filtros objetivos contra o uso instrumental do benefício.

- EREsp 1.979.591/SP (Terceira Seção): admitiu remição pelo ENEM a quem concluíra o ensino médio antes da execução, base direta da tese 1.
- HC 786.844 (Quinta Turma, 2023): marco permissivo; já registrava que, para aprovações no ENEM desde 2017, não cabe o acréscimo de 1/3.
- REsp 2.156.059/MS (Quinta Turma; Informativo 833): estendeu a remição pelo ENEM a apenas com diploma superior anterior à prisão, por interpretação analógica in bonam partem.
- AgRg no HC 942.408/SP (Quinta Turma, Min.^a Daniela Teixeira, j. 27/11/2024): remição proporcional por aprovação parcial no ENEM (Resolução CNJ 391/2021).

- AgRg no HC 952.590/DF (Quinta Turma, j. 17/12/2024) e AgRg no HC 969.314/DF (Quinta Turma, rel. Carlos Cini Marchionatti, j. 21/05/2025): cumulação ENCCEJA + ENEM sem bis in idem, antecipam a ressalva da tese 3.
- AgRg no HC 1.004.533/SC (Sexta Turma, Min. Carlos Pires Brandão, j. 07/10/2025): ENEM após ENCCEJA; inexistência de bis in idem por diversidade de fatos geradores.
- AgRg no HC 763.562/SP (Sexta Turma): a antiga orientação restritiva, agora superada.
- Informativo 884 do STJ: vedação de remições sucessivas por múltiplas aprovações no ENEM, embrião da tese 3; e Tema 1376, correlato pendente sobre a cumulação ENCCEJA-ENEM.

Em síntese, o Tema 1357 fecha o ciclo aberto pela Resolução CNJ 391/2021: o estudo autônomo do preso vale pena remida, qualquer que seja sua escolaridade pregressa, mas cada fato gerador educacional paga uma única vez.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894 (30/06/2026), Tema 1357 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- JULGADO** STJ · Consulta aos temas repetitivos (Tema 1357) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/
- NOTICIA** STJ (notícia, 27/09/2023) · Para Quinta Turma, preso que já concluiu ensino médio tem direito a remição por aprovação no Enem (HC 786.844) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27092023-Para-Quinta-Turma--preso-que-ja-concluiu-ensino-medio-tem-direito-a-remicao-por-aprovacao-no-Enem-.aspx>
- NOTICIA** STJ (notícia, 05/12/2024) · Remição da pena por aprovação no Enem também é possível para preso com prévia formação superior (REsp 2.156.059) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05122024-Remicao-da-pena-por-aprovacao-no-Enem-tambem-e-possivel-para-preso-com-previa-formacao-superior.aspx>
- NOTICIA** Migalhas · STJ admite remição por Enem ou Encceja mesmo se preso já concluiu ensino médio (Tema 1357, j. 18/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458426/stj-admite-remicao-por-enem-ou-encceja-mesmo-se-preso-ja-concluiu-ensino-medio>
- NOTICIA** Migalhas · 3ª Seção do STJ julga se aprovação no Enem pode servir para remir pena — <https://www.migalhas.com.br/quentes/439316/3-secao-do-stj-julga-se-aprovacao-no-enem-pode-servir-para-remir-pena>
- NOTICIA** Migalhas · Julgamento sobre remição por aprovação no Enem tem nova vista — <https://www.migalhas.com.br/quentes/443958/stj-julgamento-sobre-remicao-por-aprovacao-no-enem-tem-nova-vista>
- NOTICIA** ConJur · Preso tem direito a remição por aprovação parcial no Enem, diz STJ — <https://www.conjur.com.br/2025-out-05/preso-tem-direito-a-remicao-por-aprovacao-parcial-no-enem-diz-stj/>
- LEGISLACAO** Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), art. 126 (redação da Lei 12.433/2011) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 391/2021 (remição por práticas sociais educativas e estudo por conta própria)
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 207; LDB (Lei 9.394/1996), art. 44, II; pareceres CNE/CES 606/1998 e 219/1999
- SUMULA** Súmula 341/STJ · frequência a curso de ensino formal como causa de remição
- JULGADO** EREsp 1.979.591/SP, Terceira Seção · remição pelo ENEM com ensino médio concluído antes da execução
- JULGADO** AgRg no HC 942.408/SP, Quinta Turma, Min.^a Daniela Teixeira, j. 27/11/2024 · remição proporcional por aprovação parcial no ENEM
- JULGADO** AgRg no HC 952.590/DF, Quinta Turma, Min.^a Daniela Teixeira, j. 17/12/2024 · ENCCEJA e ENEM, ausência de bis in idem
- JULGADO** AgRg no HC 969.314/DF, Quinta Turma, rel. Carlos Cini Marchionatti, j. 21/05/2025 · cumulação ENCCEJA/ENEM
- JULGADO** AgRg no HC 1.004.533/SC, Sexta Turma, Min. Carlos Pires Brandão, j. 07/10/2025 · ENEM após ENCCEJA, inexistência de bis in idem
- JULGADO** AgRg no HC 763.562/SP, Sexta Turma · antiga orientação restritiva, superada pelo Tema 1357
- JULGADO** Temas repetitivos correlatos do STJ: 917 (trabalho extramuros), 1236 (EAD e PPP), 1278 (remição pela leitura) e 1376 (ENCCEJA/ENEM)

02 DIREITO PENAL — EXECUÇÃO PENAL

Progressão de regime na execução unificada: STJ impõe, em repetitivo, o cálculo condenação por condenação

No Tema 1354, a Terceira Seção reconhece a retroatividade seletiva do Pacote Anticrime e a ultratividade do antigo art. 112 da LEP, afastando a tese de combinação de leis.

PROCESSO

REsp 2.037.377/SC e REsp 2.037.447/SC (Tema 1354)

RELATOR(A)

Ministra Marluce Caldas

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

JULGAMENTO

18 de junho de 2026

TESE

É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

Contexto do caso

A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em vigor desde 23 de janeiro de 2020, reescreveu o art. 112 da Lei de Execução Penal: no lugar do sistema binário, 1/6 para crimes comuns e 2/5 ou 3/5 para hediondos (revogado art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990), instituiu oito percentuais escalonados de 16% a 70%, conforme primariedade, violência, hediondez, resultado morte e reincidência, lida pela jurisprudência como específica. Os efeitos intertemporais são assimétricos: para o reincidente em crime comum, a fração subiu de 1/6 (16,66%) para 20%, novatio legis in pejus, irretroativa; para o condenado por hediondo sem resultado morte e sem reincidência específica, caiu de 3/5 (60%) para 40%, novatio legis in melius, retroativa, como assentado no Tema 1084/STJ.

A assimetria criou um problema agudo nas execuções unificadas (art. 111, parágrafo único, da LEP): quando convivem crimes comuns anteriores ao Pacote e hediondos beneficiados pelos novos percentuais, qual lei rege o cálculo? Aplicar a lei nova em bloco agrava os crimes comuns pretéritos; aplicar só a antiga suprime a retroatividade benéfica dos hediondos. Juízos da execução passaram a calcular a fração título a título, e o Ministério Público reagiu sustentando que isso criaria uma lex tertia, a combinação de leis vedada pela Súmula 501/STJ e pelo RE 600.817 (Tema 169/STF).

A controvérsia chegou à Terceira Seção pelos REsp 2.037.377/SC e 2.037.447/SC, interpostos pelo Ministério Público catarinense contra decisões que admitiram o cálculo diferenciado. A afetação ocorreu em 11 de junho de 2025, sem suspensão nacional, inicialmente sob relatoria do Desembargador convocado Carlos Cini Marchionatti; o julgamento, já sob a Ministra Marluce Caldas, teve vista antecipada do Ministro Og Fernandes e foi concluído em 18 de junho de 2026 (Informativo n. 894, de 30/06/2026).

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Terceira Seção negou provimento aos recursos ministeriais e fixou a seguinte tese para o Tema 1354:

É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

— Tema 1354/STJ — REsp 2.037.377/SC e REsp 2.037.447/SC, Terceira Seção, j. 18/06/2026 (Informativo 894)

Os contornos são precisos: (i) cada condenação conserva fração própria, calculada sobre a respectiva pena, ainda que todas corram em execução única; (ii) os percentuais mais benéficos da Lei 13.964/2019 retroagem aos hediondos pretéritos; (iii) a fração de 1/6 da redação anterior do art. 112 permanece ultrativa para os crimes comuns cometidos antes de 23 de janeiro de 2020; (iv) a operação não configura combinação de leis. Na sessão, a Defensoria Pública (GAETS, admitido como custos vulnerabilis) e o MPF, pela Subprocuradora-Geral Raquel Dodge, convergiram pelo desprovimento, ambos rejeitando a tese do fatiamento de leis.

Fundamentos

O alicerce é o art. 5º, XL, da Constituição, em sua dupla face: retroatividade da lei penal benéfica e irretroatividade da mais gravosa. O acórdão reafirma que as normas sobre o requisito objetivo da progressão têm natureza material, submetidas ao direito intertemporal penal, não ao tempus regit actum processual. Daí a consequência central:

A aplicação uniforme e integral da redação atual do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 à execução unificada, para alcançar também crimes comuns pretéritos, viola o direito fundamental à irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal), por impor fração de 20% em substituição a 1/6 vigente ao tempo do fato para o apenado condenado por crime comum.

— Informativo STJ n. 894, Tema 1354

O segundo pilar é a autonomia dos títulos executivos. A unificação do art. 111, parágrafo único, da LEP é técnica de administração da execução, soma das penas para fixação de regime, não fusão substancial dos delitos: cada condenação conserva autonomia quanto aos benefícios e requisitos objetivos, e o cálculo por condenação aplica integralmente o regime jurídico próprio de cada fato. É esse deslocamento que desarma a objeção da lex tertia:

Permitir a incidência retroativa dos percentuais mais benéficos [...] assim como resguardar a ultratividade dos percentuais mais benéficos previstos na redação anterior do mesmo dispositivo legal, não corresponde à combinação de leis, posto que se busca reconhecer a autonomia de cada condenação atribuída ao apenado, preservando a natureza de cada delito, ainda que submetido a um processo único de execução.

— Informativo STJ n. 894, Tema 1354

Completam a fundamentação a individualização da pena, projetada sobre a fase executiva, e a isonomia: tratar a execução como bloco geraria tratamento anti-isonômico e esvaziamento de direitos subjetivos mediante novatio legis, regressão que não atingiria quem respondesse às mesmas condenações em execuções separadas. O Tema 1084/STJ funciona como premissa expressa do raciocínio.

Análise crítica

O Tema 1354 é consolidação, não inflexão. Desde 2023 as Turmas criminais convergiam: no REsp 2.026.837/SC (Informativo 794), o Ministro Messod Azulay conduziu a Quinta Turma à adesão ao entendimento da Sexta, com cálculos independentes para crime comum e hediondo na mesma execução. O repetitivo agrega força obrigatória (art. 927, III, do CPC) e eficácia de filtragem recursal, encerrando a litigância residual dos Ministérios Públicos estaduais.

A sofisticação dogmática está em redefinir a unidade de análise do direito intertemporal na execução. A vedação da lex tertia (Súmula 501/STJ; RE 600.817) pressupõe o recorte de dois estatutos sobre o mesmo fato, tomar de cada lei apenas o fragmento favorável, criando norma que nenhum legislador editou. O Tema 1354 opera em plano diverso: fatos distintos, cada qual regido por um único estatuto, integralmente considerado. A rigor, a terceira lei surgiria na hipótese inversa, aplicar a redação atual do art. 112 em bloco projetaria sobre crimes antigos norma que não vigia ao tempo do fato, retroatividade in pejus disfarçada de racionalidade administrativa. O julgado delimita, assim, o âmbito da Súmula 501: o argumento do fato único não se transplanta, contra o réu, à pluralidade de títulos executivos.

A execução é uma para fins de gestão; os títulos que a compõem permanecem plúrimos para fins de garantia. O Tema 1354 converte essa distinção, antes dispersa em precedentes de Turma, em regra vinculante nacional.

Há também coerência histórica. A Súmula 471/STJ já garantira a ultratividade da redação original do art. 112 aos hediondos anteriores à Lei 11.464/2007, e a Súmula 611/STF há décadas comete ao juízo da execução a aplicação da lei mais benigna. O acórdão fecha a trilogia intertemporal do Pacote Anticrime: Tema 1084 (retroatividade do percentual de 40%), Tema 1196 (retroatividade do 50% para hediondo com resultado morte e reincidência genérica, com livramento condicional, sem combinação de leis) e Tema 1354 (execuções heterogêneas). No STF, o Tema 1169 (ARE 1.327.963) segue a mesma gramática, com analogia in bonam partem diante da lacuna quanto ao reincidente não específico.

Permanecem pontos em aberto: (i) a tese não disciplina a metodologia do cálculo, na praxe, somam-se os lapsos exigidos por título a partir da data-base, observada a execução prioritária da pena mais grave (art. 76 do CP), e a interação com faltas graves e novas condenações seguirá rendendo litígio; (ii) a lógica da autonomia dos títulos tende a expandir-se para livramento condicional, indulto e comutação, expansão que o repetitivo não formaliza; (iii) nada se disse sobre progressões já consumadas sob critério diverso.

Impacto prático

Para a advocacia criminal e as Defensorias, o precedente é ferramenta de uso imediato:

- Revisar imediatamente atestados e cálculos de pena de execuções unificadas que misturem crimes anteriores a 23/01/2020 e crimes hediondos: a fração de cada condenação deve ser a mais favorável entre a lei do tempo do fato e a lei posterior.
- Crimes comuns anteriores à vigência do Pacote conservam 1/6, inclusive para reincidentes; os percentuais de 20% e 30% só incidem sobre fatos posteriores.
- Hediondo sem resultado morte e sem reincidência específica: 40% retroativo (Temas 1084/STJ e 1169/STF); hediondo com resultado morte e reincidência genérica: 50% (Tema 1196/STJ).
- Decisões que apliquem a lei nova em bloco são impugnáveis por agravo em execução e habeas corpus (art. 927, III, do CPC); recursos especiais contrários à tese sujeitam-se à negativa de seguimento na origem.
- Para o Ministério Público, a tese da combinação de leis está esvaziada: o controle deve migrar para a correção aritmética dos cálculos e para a caracterização da reincidência específica em cada título.

Em concursos, exige-se a tese literal, o trinômio Tema 1084, 1196, 1354 e, sobretudo, a distinção entre combinar leis para o mesmo fato (vedado, Súmula 501/STJ) e aplicar leis distintas a fatos distintos na mesma execução (permitido).

Conexões jurisprudenciais

A linha genealógica é direta: o Tema 1084/STJ (REsp 1.910.240/MG, Terceira Seção, 2021, Informativo 699) reconheceu a retroatividade do percentual de 40%; o Tema 1196/STJ (REsp 2.012.101/MG e outros, 2024, Informativo 813) estendeu-a ao percentual de 50% com livramento condicional; o Tema 1169/STF (ARE 1.327.963, Informativo 1032 do STF) fixou a analogia in bonam partem. O elo imediato é o REsp 2.026.837/SC (Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay, 2023, Informativo 794), primeiro alinhamento formal das Turmas; a série passa ainda pelos Informativos 755 e Edição Especial n. 10 do STJ.

Na base da JurisprudênciaIA, os acórdãos paradigmas do Tema 1354, julgados em 18/06/2026, já estão indexados com a ementa-síntese "Progressão de regime. Lei 13.964/2019. Aplicação por condenação em execução unificada. Retroatividade benéfica e ultratividade. Lex tertia afastada. Recurso desprovido"; a aplicação do Tema 1084 aparece em agravos regimentais desde 2021 (julgados de 22/06/2021, 24/08/2021 e 28/09/2021), meia década de maturação até o repetitivo.

No plano sumular, dialogam com o precedente a Súmula 471/STJ (antecedente histórico mais próximo da ultratividade do art. 112), a Súmula 611/STF (lei mais benigna aplicada pelo juízo da execução), a Súmula Vinculante 26 (progressão em crimes hediondos) e, como contraponto agora delimitado, a Súmula 501/STJ (vedação de combinação de leis na retroatividade da Lei de Drogas).

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894, de 30/06/2026 (Tema 1354 · REsp 2.037.377/SC e REsp 2.037.447/SC, Terceira Seção) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre='0894'.cod>.
- OUTRO** STJ · Tema Repetitivo 1354: decisão de afetação (comunicado divulgado pelo TRF3, afetação em 11/06/2025) — https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/DR/STJ/2025/Decisa_o-Tema_-1354-STJ.pdf
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1084 (REsp 1.910.240/MG, Terceira Seção): retroatividade do art. 112, V, da LEP na redação da Lei 13.964/2019
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1196 (REsp 2.012.101/MG, REsp 2.012.112/MG e REsp 2.016.358/MG): retroatividade do percentual de 50% e livramento condicional — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24072024-STJ-fixa-tese-sobre-progressao-de-regime-e-livramento-condicional-em-crime-hediondo-com-resultado-morte-.aspx>
- JULGADO** STF · Tema 1169 da repercussão geral (ARE 1.327.963): analogia in bonam partem no art. 112 da LEP para reincidente não específico
- JULGADO** STF · Tema 169 da repercussão geral (RE 600.817): vedação da combinação de leis (lex tertia)
- JULGADO** STJ · REsp 2.026.837/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay (2023): cálculos independentes para crime comum e hediondo na mesma execução (Informativo 794)
- SUMULA** Súmula 471/STJ · ultratividade do art. 112 da LEP (redação original) para crimes hediondos anteriores à Lei 11.464/2007
- SUMULA** Súmula 501/STJ · vedação de combinação de leis na aplicação retroativa da Lei 11.343/2006
- SUMULA** Súmula 611/STF · competência do juízo da execução para aplicação de lei mais benigna
- SUMULA** Súmula Vinculante 26 · progressão de regime em crimes hediondos
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, XL — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), arts. 111, parágrafo único, e 112 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm
- NOTICIA** Migalhas · STJ: Pacote Anticrime retroage a cada condenação para progressão (19/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458518/stj-pacote-anticrime-retroage-a-cada-condenacao-para-progressao>
- NOTICIA** Migalhas · STJ julga retroatividade do Pacote Anticrime em execução penal unificada (pedido de vista do Min. Og Fernandes) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457895/stj-julga-retroatividade-do-pacote-anticrime-em-execucao-penal-unificada>
- NOTICIA** Conjur · STJ valida leis distintas para progressão de pena por crime hediondo e comum (24/11/2023) — <https://www.conjur.com.br/2023-nov-24/stj-autoriza-leis-distintas-para-progressao-de-pena-por-crime-hediondo-e-comum/>

03 DIREITO PENAL

Caso Cameli: Corte Especial nega consunção entre corrupção, peculato e lavagem e impõe a maior pena da história das ações penais originárias do STJ

Na APn 1.076, o STJ afastou o bis in idem entre os delitos funcionais e tratou 46 movimentações dissimuladas como lavagens autônomas, condenando o ex-governador do Acre a 25 anos e 9 meses de reclusão

PROCESSO

APn 1.076/DF

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrighi

JULGAMENTO

6 de maio de 2026

TESE

1 - Não há falar em bis in idem na imputação dos delitos de peculato-desvio e de corrupção passiva, quando a denúncia trata os mencionados delitos de forma individualizada, bem como na imputação dos delitos de fraude à licitação e corrupção passiva, já que o art. 317, § 1º, do Código Penal, busca punir com maior rigor o agente que efetivamente realiza o ato priorizando o interesse particular. 2 - Eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração no crime de lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se estiver atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem.

Contexto do caso

O precedente encerra a APn 1.076/DF, fruto das Operações Ptolomeu e Murano, que apuraram esquema de corrupção em contratos do Governo do Acre a partir de 2019, primeiro mandato de Gladson Cameli. O núcleo fático foi a contratação da Murano Construções pela Secretaria de Infraestrutura mediante dispensa indevida de licitação, com pagamentos de cerca de R\$ 18 milhões e sobrepreço superior a 50%; um dia após a assinatura, a contratada formalizou sociedade com empresa ligada a irmão do então governador. A CGU estimou prejuízo acima de R\$ 16 milhões.

A denúncia, recebida pela Corte Especial em maio de 2024 (art. 105, I, 'a', da CF), imputou os crimes do art. 89 da Lei 8.666/1993, peculato-desvio continuado (art. 312, caput, segunda parte, c/c art. 71 do CP), corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do CP), lavagem majorada e continuada (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998) e organização criminosa com a causa de aumen-

to do art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013. A Segunda Turma do STF anulou provas colhidas entre maio de 2020 e janeiro de 2021 por usurpação de competência, mas a relatora assentou que denúncia e mérito se apoiaram em fontes independentes (art. 157, § 1º, do CPP).

Cameli renunciou em abril de 2026 para disputar o Senado, já após o fim da instrução (voto da relatora em 18/12/2025), pelo marco da QO na AP 937/STF, a competência do STJ estava perpetuada. Em plenário, a defesa concentrou-se em duas teses dogmáticas: bis in idem entre peculato-desvio, corrupção passiva e fraude à licitação, e consunção da lavagem como mero exaurimento do peculato.

O que o tribunal decidiu

Em 6 de maio de 2026, a Corte Especial condenou o ex-governador por todos os delitos: 25 anos e 9 meses de reclusão em regime inicial fechado, multa, indenização mínima de R\$ 11.785.020,31 ao Estado do Acre (afastado o dano moral coletivo) e perda do cargo, a maior pena já aplicada pelo STJ em ação penal originária. Oito ministros acompanharam a relatora, Min. Nancy Andrighi; o revisor, Min. João Otávio de Noronha, vencido com Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior, aplicava a consunção (lavagem como exaurimento do peculato-desvio, absorvidas também a dispensa ilegal e a corrupção) e propunha 16 anos. A condenação foi unânime; divergiu-se sobre concurso de crimes e dosimetria.

O voto vencedor reconheceu 31 peculatos-desvio e 46 lavagens em continuidade delitiva: transferências vultosas entre contas de empresas interpostas controladas pelo acusado e seu irmão, 14 parcelas do financiamento de apartamento de alto padrão pagas por construtora e empresa de engenharia (R\$ 1.094.804,28) e registros imobiliários em nome de terceiros, ocultando origem e real propriedade.

O critério que separa corrupção e lavagem não é cronológico, é típico: havendo atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração, com dolo próprio de reciclagem, há concurso de crimes, ainda que tudo ocorra no mesmo contexto fático.

Fundamentos

Não há bis in idem porque a denúncia individualizou os fatos: a corrupção passiva configurou-se com a percepção de vantagem indevida decorrente da execução do contrato; o peculato-desvio, com a destinação do dinheiro público a finalidade diversa da legal. Embora em contexto fático semelhante, os crimes têm conteúdos de injusto distintos (APn 989/DF, Corte Especial, j. 13/3/2025; RHC 83.586/RJ, Quinta Turma, j. 24/4/2018). Quanto à fraude licitatória, a majorante do art. 317, § 1º, do CP pune com maior rigor quem pratica o ato de ofício priorizando o interesse particular, não é meio necessário do crime licitatório.

Afastada [...] qualquer possibilidade de infração ao princípio do ne bis in idem, porquanto a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP não seria meio necessário para a prática do outro delito, mas somente elemento accidental do fato em comento.

— STJ, AgRg no REsp 1.825.536/RJ, Sexta Turma, j. 13/2/2023, citado na APn 1.076

Quanto à lavagem, as movimentações financeiras foram autônomas em relação aos crimes antecedentes (peculato, corrupção e organização criminosa) e serviram ao distanciamento do dinheiro de sua fonte ilícita mediante contas de terceiros e interposição de pessoas, tipicidade objetiva e subjetiva próprias, com dolo direto. A ancoragem é robusta: APn 923/DF (Corte Especial, j. 23/9/2019), APn 989/DF e, no STF, AP 996 (Segunda Turma, DJe 8/2/2019), AP 1.030/DF (Segunda Turma, j. 22/10/2019) e o leading case AP 470.

A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior.

— STF, AP 470, Plenário, j. 17/12/2012, citado na APn 1.076

O voto ainda delimitou a consunção, que pressupõe norma consuntiva capaz de contemplar e esgotar o desvalor da consumida (STF, HC 165.036, Segunda Turma, DJe 10/3/2020), e reafirmou a lavagem-ocultação como delito permanente (STF, AP 863, Primeira Turma, j. 23/5/2017; HC 143.333, Plenário, j. 12/4/2018) e exclusivamente doloso, com apoio doutrinário expresso.

Análise crítica

O julgado não inova: confirma e adensa a linha que vem da AP 470 e foi sedimentada pela Corte Especial nas APn 923/DF e 989/DF, esta última rejeitou exaustivamente a absorção da lavagem. Sua contribuição é a formulação sintética do critério funcional-típico: a coincidência temporal entre o recebimento indireto da propina e os atos de ocultação é irrelevante; decide a existência de conduta com desvalor próprio de reciclagem. É a mesma régua do Informativo 726 do STJ sobre autolavagem.

A divergência do revisor, porém, não é heterodoxa, ecoa tensão nunca resolvida por completo. O próprio STF, na AP 996 (Informativo 937), admitiu que o recebimento por interposta pessoa pode integrar a consumação da corrupção passiva, só havendo lavagem quando sobrevêm atos autônomos de mascaramento. A fronteira entre recebimento dissimulado (pós-fato impunível) e ocultação subsequente (lavagem) é casuística e estreita. Aqui, a circulação por interpostas, o financiamento quitado por pessoas jurídicas alheias ao negócio e os registros em nome de terceiros ultrapassam com folga o mero recebimento. Mas a doutrina especializada (Badaró e Bottini à frente) adverte: sem exigência rigorosa da finalidade de reciclagem, todo pagamento indireto de propina tende a virar lavagem, com dupla punição disfarçada na autolavagem.

O ponto sensível é dosimétrico. A recusa da consunção, somada à contagem de cada transferência como ato em continuidade delitiva (46 lavagens, 31 peculatos), explica a distância entre os 25 anos e 9 meses da maioria e os 16 anos da divergência. Ficam em aberto, para o inevitável recurso ao STF: (i) a fragmentação de operações financeiras homogêneas em dezenas de crimes parce-

lares; (ii) a majorante do art. 327, § 2º, do CP para agente político chefe do Executivo, tema em que o STF já oscilou quanto a parlamentares; (iii) a higidez das provas remanescentes após a anulação parcial pela Segunda Turma do STF; e (iv) a fixação de indenização mínima na própria ação penal, que a divergência remetia à via cível.

A maior pena da história das ações penais originárias do STJ foi construída, em larga medida, pela recusa da consunção: sem ela, 46 lavagens e 31 peculatos em continuidade delitiva multiplicaram a resposta penal.

Impacto prático

O precedente redefine o custo-benefício das teses de unidade delitiva na macrocriminalidade político-administrativa.

- Defesa: a consunção da lavagem só prospera quando a ocultação for o próprio modo de receber a vantagem (linha da AP 996/STF); atos posteriores por interpostas pessoas ou quitação de bens em nome de terceiros a afastam.
- Defesa: o flanco mais promissor é dosimétrico, impugnar a fragmentação de operações homogêneas em dezenas de crimes parcelares (art. 71 do CP) e a majorante do art. 327, § 2º, para agentes políticos.
- Acusação: denúncias que individualizam a fonte da vantagem (corrupção), o desvio da destinação legal (peculato) e os atos de mascaramento (lavagem) blindam a imputação contra a alegação de dupla punição.
- Fatos anteriores à Lei 14.133/2021 seguem regidos pelo art. 89 da Lei 8.666/1993; o art. 337-E do CP (pena maior) é irretroativo, mas há continuidade normativo-típica, sem abolitio criminis.
- Condenação colegiada pelos crimes do rol da LC 64/1990 (art. 1º, I, 'e') atrai, em tese, inelegibilidade independentemente do trânsito em julgado, salvo tutela do art. 26-C, dado decisivo no ano eleitoral de 2026.
- Renúncia ao cargo após o fim da instrução não desloca a competência da ação penal originária (marco da QO na AP 937/STF).

Para concursos, as duas teses do informativo são de memorização obrigatória, ao lado de três âncoras: lavagem-ocultação é delito permanente; a autolavagem é punível; o art. 1º da Lei 9.613/1998 só admite a forma dolosa.

Conexões jurisprudenciais

No STJ, o precedente dialoga com a APn 989/DF (Corte Especial, j. 13/3/2025, DJEN 4/4/2025), a APn 923/DF (Corte Especial, j. 23/9/2019), o RHC 83.586/RJ (Quinta Turma, j. 24/4/2018), o AgRg no REsp 1.825.536/RJ (Sexta Turma, j. 13/2/2023), o AgRg no RHC 132.338/PR (Sexta Turma, j. 10/5/2022) e o HC 436.024/SP (Sexta Turma, j. 12/6/2018).

Nossa base registra a mesma orientação em julgados não citados no informativo: AgRg no AREsp 2.512.468/SP (Sexta Turma, j. 2/9/2025, autonomia entre corrupção passiva e lavagem e legitimidade da majorante do art. 317, § 1º), RHC 158.293/RJ (Sexta Turma, j. 25/10/2022, consunção inviável, condutas autônomas), AgRg no AgRg no HC 450.501/PR (Quinta Turma, j. 18/10/2018) e AgRg no REsp 2.185.841/RS (Sexta Turma, j. 22/10/2025, autonomia da lavagem para fins de competência). A tipologia se repete em ação penal originária contra Conselheiro do TCE-TO, com denúncia parcialmente recebida pela Corte Especial em 15/4/2026, sinal de que o modelo de imputação validado no caso Cameli tende a se replicar.

No STF, além da AP 470, integram a rede a AP 996 (Informativo 937, autonomia entre recebimento e ocultação posterior), a AP 1.030/DF (pessoas jurídicas na reciclagem), o HC 165.036 (delimitação da consunção), a AP 863 e o HC 143.333 (lavagem-ocultação permanente). Não há súmula nem tema repetitivo específicos, a consolidação vem das ações penais originárias e das edições 166 e 167 da Jurisprudência em Teses do STJ.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: STJ condena ex-governador do Acre, Gladson Cameli, a 25 anos de prisão por esquema de corrupção (6/5/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/06052026-STJ-condena-ex-governador-do-Acre--Gladson-Cameli--a-25-anos-de-prisao-por-esquema-de-corrupcao.aspx>
- NOTICIA** STJ · Notícia oficial: relatora vota por condenar governador do Acre; pedido de vista suspende julgamento (18/12/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/paginas/comunicacao/noticias/2025/18122025-relatora-vota-par-a-condenar-governador-do-acre-a-25-anos-de-prisao--pedido-de-vista-suspende-julgamento.aspx>
- OUTRO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894 (30/6/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod.>
- NOTICIA** MPF · STJ acolhe pedido do MPF e condena ex-governador do Acre a 25 anos de prisão por corrupção e lavagem de dinheiro — <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/stj-acolhe-e-pedido-do-mpf-e-condena-ex-governador-do-acre-a-25-anos-de-prisao-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro>
- NOTICIA** Conjur · STJ condena ex-governador do Acre a 25 anos de reclusão (6/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-06/stj-condena-ex-governador-do-acre-a-25-anos-de-reclusao/>
- JULGADO** STJ, APn 1.076/DF, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/5/2026, DJEN 28/5/2026
- JULGADO** STJ, APn 989/DF, Corte Especial, j. 13/3/2025, DJEN 4/4/2025
- JULGADO** STJ, APn 923/DF, Corte Especial, j. 23/9/2019, DJe 26/9/2019
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.825.536/RJ, Sexta Turma, j. 13/2/2023, DJe 16/2/2023
- JULGADO** STJ, RHC 83.586/RJ, Quinta Turma, j. 24/4/2018, DJe 11/5/2018
- JULGADO** STJ, AgRg no RHC 132.338/PR, Sexta Turma, j. 10/5/2022, DJe 16/5/2022
- JULGADO** STJ, HC 436.024/SP, Sexta Turma, j. 12/6/2018, DJe 19/6/2018
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.512.468/SP, Sexta Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 2/9/2025
- JULGADO** STJ, RHC 158.293/RJ, Sexta Turma, rel. Min. Olindo Menezes, j. 25/10/2022
- JULGADO** STJ, AgRg no AgRg no HC 450.501/PR, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/10/2018
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.185.841/RS, Sexta Turma, j. 22/10/2025
- JULGADO** STF, AP 470, Plenário, j. 17/12/2012 (mensalão)
- JULGADO** STF, AP 996, Segunda Turma, DJe 8/2/2019 (Informativo STF 937)
- JULGADO** STF, AP 1.030/DF, Segunda Turma, j. 22/10/2019
- JULGADO** STF, HC 165.036, Segunda Turma, DJe 10/3/2020
- JULGADO** STF, AP 863, Primeira Turma, j. 23/5/2017
- JULGADO** STF, HC 143.333, Plenário, j. 12/4/2018
- JULGADO** STF, QO na AP 937, Plenário, j. 3/5/2018 (foro por prerrogativa de função e perpetuação da competência)
- LEGISLACAO** Lei 8.666/1993, arts. 89 e 90; Código Penal, arts. 71, 312, 317, § 1º, e 327, § 2º; Lei 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II; Lei 14.133/2021 (art. 337-E do CP); CPP, art. 157, § 1º; LC 64/1990, art. 1º, I, 'e'
- OUTRO** STJ, Jurisprudência em Teses, edições 166 e 167 · Do crime de lavagem
- DOCTRINA** BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais (autolavagem, finalidade de reciclagem e risco de bis in idem)
- OUTRO** Informativo STJ 726 · autolavagem: inaplicabilidade da consunção entre corrupção passiva e lavagem

04 DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Do comando único ao plano dialógico: STJ obriga São Paulo a construir protocolo para a PM em manifestações

Primeira Turma reverte o TJSP, qualifica a omissão regulatória como problema estrutural e entrega ao juízo da execução a supervisão participativa do uso da força em protestos.

PROCESSO

AREsp 2.068.297

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

16 de junho de 2026

TESE

O Estado de São Paulo deverá elaborar um plano dialógico destinado à elaboração do protocolo de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual deverá ser apresentado, acompanhado e aprovado pelo Juízo da execução.

Contexto do caso

A ação civil pública foi ajuizada em 2014 pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na esteira dos protestos ocorridos entre 2011 e 2013, da Marcha da Maconha às jornadas de junho lideradas pelo Movimento Passe Livre. A instituição documentou detenções indevidas, uso indiscriminado de bombas de efeito moral e disparos de balas de borracha sem justificativa; caso emblemático é o do fotógrafo Sérgio Andrade da Silva, que perdeu a visão de um olho atingido por munição de elastômero em 2013. O pedido central: impor ao Estado parâmetros técnicos objetivos para a atuação da Polícia Militar em manifestações, garantindo os direitos de reunião e de livre manifestação sem excessos.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente, com determinações como edição de normas de atuação, identificação visível dos policiais, negociadores e restrições a armas de fogo, elastômero, bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo, além de danos morais coletivos. O TJSP, porém, reformou a sentença e julgou a demanda improcedente: definir protocolos operacionais seria ato típico do Executivo, coberto pela discricionariedade administrativa, e a intervenção judicial violaria a separação de Poderes. Contra esse acórdão, a Defensoria levou a controvérsia ao STJ pela via do agravo em recurso especial.

O que o tribunal decidiu

Em 16/06/2026, por unanimidade, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, acolheu em parte a pretensão recursal da Defensoria e condenou o Estado de São Paulo a elaborar um plano dialógico destinado à construção do protocolo de atuação da PM em manifestações públicas, a ser apresentado, acompanhado e aprovado pelo juízo da execução. Em vez de o próprio tribunal redigir as regras, como fizera a sentença, o acórdão fixou um roteiro procedimental com seis diretrizes:

- Diagnóstico inicial dos problemas estruturais do policiamento ostensivo de manifestações, apresentado ao juízo em 60 dias corridos;
- Protocolo de atuação da PM em atos públicos, com orientações técnicas mínimas, nos 60 dias corridos subsequentes;
- Incorporação de princípios orientados à cidadania e à dignidade humana, com proibição expressa de discriminação e defesa das instituições democráticas;
- Participação de entidades de segurança pública e direitos humanos (MP, Defensoria, PGE, polícias, OAB, ABI, NEV-USP, Instituto Sou da Paz, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Conectas, entre outras), preferencialmente com audiências públicas;
- Audiências periódicas no juízo da execução, com flexibilização de prazos e multas por descumprimento;
- Abertura para medidas não pedidas na inicial, surgidas no curso do processo, como mecanismos de monitoramento.

Segundo a íntegra do acórdão divulgada pela imprensa especializada, as orientações técnicas mínimas incluem: não impor, como regra, condições de tempo e lugar às manifestações; vedar armas de fogo e elastômero fora das hipóteses legais; identificação visível dos agentes; negociador para diálogo com manifestantes; comunicação prévia e clara das ordens de dispersão; regulamentação do gás lacrimogêneo e das bombas de efeito moral; tropa de choque somente após decisão de dispersão; garantia do direito de filmar os policiais; e capacitação da tropa.

Fundamentos

O ponto de partida normativo é o art. 5º, XVI, da Constituição, lido em conjunto com o art. 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992) e o art. 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/1992): o direito de reunião pacífica e sem armas só admite restrições legalmente previstas, no interesse da segurança, da saúde e das liberdades públicas. Ao dispensar qualquer protocolo, o acórdão do TJSP desconsiderou esse bloco de garantias, com implícito controle de convencionalidade.

A pretensão da Defensoria Pública estadual não visa impedir a atuação estatal, mas trazer balizas orientadoras para delimitação de situações em que a força policial poderá e deverá agir, privilegiando o uso proporcional e progressivo da força.

— STJ, AREsp 2.068.297, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma (Informativo 894)

A partir daí, o acórdão articula três premissas. Primeira: a intervenção judicial em políticas públicas é legítima em situações excepcionais, para assegurar direitos fundamentais, sem ofensa à separação de Poderes ou à reserva do possível (AI 739.151 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/06/2014; REsp 2.148.895/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 12/08/2025). Segunda: a inexistência de protocolos com parâmetros para o uso proporcional e progressivo da força configura omissão estatal, não escolha discricionária legítima. Terceira: essa omissão caracteriza problema estrutural, situação complexa e persistente, decorrente de falhas sistêmicas, cuja superação exige mudanças organizacionais, normativas e operacionais coordenadas, sob intervenção gradual e monitorada. Daí a recusa expressa ao 'comando condenatório único': como o problema é complexo, a solução também há de sê-lo.

Quando a falha é sistêmica, a resposta jurisdicional deixa de ser um comando e passa a ser um processo: diagnóstico, plano, participação social e monitoramento contínuo sob supervisão do juízo da execução.

Análise crítica

O julgado confirma, e leva a novo terreno, uma linha que o STJ vem adensando em ritmo notável. A fórmula do 'plano dialógico' foi importada quase literalmente do REsp 2.148.895/PR (casa de albergado no Paraná, Informativo 860), e a sequência recente de precedentes estruturais é eloquente: desocupação progressiva de terra indígena (Informativo 852), condução estrutural da execução na tutela do patrimônio histórico-cultural (Informativo 859) e gestão de prazos regulatórios no IAC 16 sobre o cânhamo industrial (Informativo 871). O processo estrutural deixou de ser categoria doutrinária de vanguarda, tributária das structural injunctions descritas por Owen Fiss e desenvolvida no Brasil por autores como Sérgio Cruz Arenhart, Edilson Vitorelli e Marco Félix Jobim, para se tornar técnica decisória ordinária do tribunal, mesmo sem lei específica (o PL 8.058/2014 segue paralisado).

Há, ainda, alinhamento fino com o Tema 698 do STF (RE 684.612): a decisão funciona como manual de aplicação do item 2 daquela tese, ao apontar finalidades e exigir do Executivo a apresentação do plano, em vez de impor medidas pontuais. É essa deferência estruturada que responde à objeção de separação de Poderes acolhida pelo TJSP: quem escreverá o protocolo é o próprio Estado, com sua expertise técnica; o Judiciário define o método, os prazos e os fins. A crítica de ativismo perde tração quando a jurisdição se limita a destravar o processo decisório que a Administração recusou conduzir por mais de uma década.

O AREsp 2.068.297 demonstra que a reforma estrutural da segurança pública não depende da jurisdição concentrada do STF: a ação civil pública comum, levada ao STJ pela via recursal, é veículo apto, o que descentraliza as portas de entrada do litígio estrutural.

A inovação está no campo de incidência: até aqui, o controle estrutural da atividade policial era protagonizado pelo STF em sede concentrada (ADPF 635, letalidade policial fluminense; ADPF 347, sistema prisional). Permanecem, contudo, pontos sensíveis. Primeiro, a diretriz 6 flexibiliza a congruência objetiva (arts. 141 e 492 do CPC) ao admitir providências não pedidas na inicial, mitigação defendida pela doutrina estruturalista, mas cujos limites e contraditório na fase executiva o acórdão não densifica. Segundo, a capacidade institucional do juízo da execução para monitoramento prolongado é incógnita real: a experiência da ADPF 635 e as prorrogações do IAC 16 revelam o risco de ciclos de descumprimento. Terceiro, o alcance da 'aprovação' judicial do protocolo (homologação formal ou cogestão?) definirá o grau de intrusão. Por fim, é previsível a tentativa do Estado de reabrir a discussão no STF sob o ângulo da separação de Poderes e da organização das polícias militares (art. 144 da CF).

Impacto prático

As consequências operacionais são imediatas e ultrapassam as fronteiras paulistas:

- Defensorias e Ministérios Públicos ganham modelo replicável de pedido estrutural (diagnóstico, plano, participação, monitoramento) contra estados que não regulamentam o uso da força em protestos, desenhando na inicial o procedimento, não apenas o resultado;
- Para a advocacia das vítimas, o protocolo aprovado tenderá a operar como parâmetro objetivo de ilicitude nas indenizatórias por abuso policial em manifestações: a desconformidade facilitará a prova do excesso;
- Para a Fazenda Pública, a defesa desloca-se do mérito binário para o desenho do plano: participar ativamente da construção reduz o risco de multas e de medidas mais invasivas na execução, como câmeras corporais e monitoramento externo;
- Gestores de segurança devem atentar aos prazos encadeados de 60 + 60 dias corridos e às sanções pecuniárias escalonáveis pelo juízo da execução;
- Para concursos (magistratura, MP, Defensoria, procuradorias), o precedente condensa temas de alta incidência: processo e problema estrutural, plano dialógico, flexibilização da congruência, Tema 698 do STF e estado de coisas inconstitucional, vale memorizar a tese literal do Informativo 894.

Conexões jurisprudenciais

A matriz textual imediata é o REsp 2.148.895/PR (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 12/08/2025, Informativo 860), que inaugurou a condenação a 'plano dialógico' na hipótese da casa de albergado. Compõem a mesma trajetória os precedentes dos Informativos 852 (terra indígena, medidas progressivas), 859 (patrimônio histórico-cultural, condução estrutural da execução) e 871 (IAC 16, prazos para regulamentação do cânhamo industrial).

A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

— STF, RE 684.612 (Tema 698 da Repercussão Geral), item 2 da tese

No STF, além do Tema 698, dialogam com o caso: o Tema 220 (RE 592.581, obras emergenciais em presídios, sem oponibilidade da reserva do possível), o Tema 855 (RE 806.339, aviso prévio e reunião pacífica), a ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, plano 'Pena Justa', Informativo STF 1164), a ADPF 635 (plano de redução da letalidade policial fluminense, Informativo STF 1172) e o AI 739.151 AgR (Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/06/2014), expressamente invocado. O conjunto revela convergência deliberada entre STF e STJ: políticas de segurança pública disfuncionais passaram a ser tratadas como litígios estruturais, e a resposta a eles se constrói na execução, com plano, diálogo e vigilância.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 894, de 30/06/2026 · Processo Estrutural. Atuação da Polícia Militar em manifestações públicas. Plano dialógico — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- JULGADO** STJ, AREsp 2.068.297, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 16/06/2026 (íntegra do acórdão) — https://arq.migalhas.com.br/arquivos/2026/6/D7CA64B2A1A338_STJdeterminaqueSPcrieprotocolo.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 2.148.895/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 12/08/2025 (casa de albergado · plano dialógico, Informativo 860)
- JULGADO** STF, RE 684.612 (Tema 698 da Repercussão Geral) · intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas
- JULGADO** STF, RE 592.581 (Tema 220 da Repercussão Geral) · obras emergenciais em estabelecimentos prisionais
- JULGADO** STF, RE 806.339 (Tema 855 da Repercussão Geral) · aviso prévio e direito de reunião
- JULGADO** STF, ADPF 347 · estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e plano Pena Justa
- JULGADO** STF, ADPF 635 · plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro
- JULGADO** STF, AI 739.151 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11/06/2014
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 5º, XVI — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Decreto n. 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), art. 21 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
- LEGISLACAO** Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), art. 15 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm
- NOTICIA** Migalhas · STJ ordena que SP crie protocolo para atuação da PM em manifestações (26/06/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/459047/stj-ordena-que-sp-crie-protocolo-para-atuacao-da-pm-em-manifestacoes>
- NOTICIA** ConJur · STJ manda SP criar novo protocolo da PM para manifestações (17/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-17/stj-manda-governo-de-sp-submeter-novo-protocolo-da-pm-para-manifestacoes/>
- NOTICIA** ConJur · Como especialistas veem o protocolo da PM para atos em SP (19/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-19/mais-dialogo-como-especialistas-veem-protocolo-da-pm-para-atos-em-sp/>
- NOTICIA** CNN Brasil · STJ impõe a SP protocolo para atuação da PM em manifestações — <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/stj-impoe-a-sp-protocolo-para-atuacao-da-pm-em-manifestacoes/>
- DOCTRINA** FISS, Owen. The Forms of Justice. Harvard Law Review, v. 93, 1979 (structural injunction)
- DOCTRINA** VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm
- DOCTRINA** ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). Processos Estruturais. Salvador: JusPodivm

05 DIREITO ADMINISTRATIVO

Sem direito à melhor tecnologia do mundo: STJ nega custeio de transplante intestinal pediátrico nos EUA

Segunda Turma condiciona o tratamento no exterior à prova de inaptidão concreta da rede nacional e eleva a Medicina Baseada em Evidências a critério decisório

PROCESSO

REsp 1.860.543-PR

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministro Marco Aurélio Bellizze

JULGAMENTO

16 de junho de 2026

TESE

1. O custeio de tratamento no exterior é admissível apenas em caráter excepcional, mediante demonstração cumulativa de inexistência de alternativa terapêutica eficaz no país, comprovação científica robusta de eficácia e segurança, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira, com deferência às políticas públicas do SUS. 2. A presença de centros nacionais habilitados para transplante intestinal isolado ou multivisceral afasta, em princípio, a necessidade de deslocamento ao exterior, salvo prova de ineficácia ou risco específico acrescido da alternativa nacional. 3. As decisões judiciais em saúde devem se apoiar na Medicina Baseada em Evidências e em pareceres técnicos qualificados, não bastando prescrição ou relatório médico isolado para afastar as diretrizes do SUS. 4. Não há direito subjetivo à melhor tecnologia disponível em centros estrangeiros; exige-se imprescindibilidade concreta do tratamento no exterior, em respeito aos princípios da isonomia, equidade e racionalidade na alocação de recursos públicos.

Contexto do caso

A recorrente nasceu prematura e desenvolveu enterocolite necrosante, quadro que impôs ressecção intestinal extensa, segundo a cobertura jornalística do julgamento, restaram-lhe cerca de três centímetros de intestino. Instalou-se a síndrome do intestino ultracurto, com insuficiência intestinal e desnutrição, mantendo a criança, hoje com 11 anos, dependente de nutrição parenteral há praticamente toda a vida. O transplante intestinal foi indicado como única opção de sobrevivência em médio e longo prazo.

A família ajuizou ação contra a União para custeio do transplante e do tratamento correlato em centro de referência mundial da Universidade de Miami (EUA), custo estimado pela imprensa em US\$ 2,5 milhões, sobrevivência superior a 80% em três anos. O argumento nuclear: o transplante in-

testinal jamais foi realizado no Brasil em menores de 12 anos e, segundo a defesa, os raros transplantes de intestino isolado feitos no país tiveram desfecho fatal, a alternativa nacional seria, portanto, meramente formal.

A improcedência decretada em primeiro grau foi mantida pelo TRF da 4ª Região com apoio em elementos técnicos: informação do NatJus de que há três centros cadastrados pelo Ministério da Saúde para transplante de intestino delgado, entre eles o Hospital Sírio-Libanês, que afirmou nos autos sua habilitação e expertise, nota técnica do NatJus Nacional recomendando avaliação formal em centro nacional habilitado e a incorporação do transplante de intestino delgado e multi-visceral ao SUS pela Portaria SECTICS/MS n. 10/2025.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao REsp 1.860.543-PR em 16/06/2026 (DJEN de 22/06/2026), sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, mantendo a improcedência do pedido. O acórdão traz 'tese de julgamento' formal em quatro itens, formato típico de precedente qualificado, embora se trate de julgado de Turma.

Não há direito subjetivo à melhor tecnologia disponível em centros estrangeiros: a existência de hospitais habilitados pelo SUS gera presunção de adequação e segurança, e cabe ao autor provar ineficácia ou risco específico acrescido da alternativa nacional.

O colegiado registrou o drama humano do caso. Segundo o ConJur, o relator afirmou em sessão: 'Se dependesse do sentimento de um pai que está julgando, eu certamente estaria concluindo de forma diferente', declarando-se 'consternado e limitado' pela jurisprudência e pelas condições do sistema, sinal de que a própria Turma percebeu a decisão como imposição do sistema de precedentes, não como escolha discricionária.

Fundamentos

O ponto de partida é a natureza jusfundamental, porém não absoluta, do direito à saúde (CF, art. 196): sua concretização deve observar as diretrizes das políticas sanitárias, a reserva do possível, a universalidade e a isonomia. Sobre essa base, o relator mobilizou o bloco de precedentes qualificados que estrutura a judicialização da saúde, STA 175/CE e Temas 6, 500, 793, 1.161 e 1.234 da repercussão geral do STF, além do Tema 106 do STJ, para extrair requisitos cumulativos: inexistência de alternativa terapêutica eficaz no país, comprovação científica robusta de eficácia e segurança, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira do requerente, vedada a imposição de terapias experimentais.

O custeio de tratamentos de alto custo, especialmente no exterior, somente se justifica em caráter excepcionalíssimo, quando evidenciada a ausência ou inadequação concreta das opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, não bastando a mera existência de centros estrangeiros com melhores índices estatísticos ou maior renome, sob pena de converter o direito à saúde em direito subjetivo à melhor tecnologia disponível no mundo e de comprometer a racionalidade na alocação de recursos públicos.

— REsp 1.860.543-PR, ementa, item 8 (Informativo STJ 894)

Dois fundamentos merecem atenção especial. Primeiro, a Medicina Baseada em Evidências foi elevada a critério decisório: decisões judiciais em saúde devem apoiar-se na intersecção entre a melhor evidência científica disponível, a experiência clínica do profissional e os valores do paciente, prescrição ou relatório médico isolado não basta para afastar as diretrizes do SUS. Segundo, a habilitação ministerial dos centros nacionais gera presunção de adequação e segurança: a ausência de histórico de transplante intestinal em menores de 12 anos no país, 'embora relevante, não é suficiente, por si só, para infirmar a aptidão técnica dos serviços credenciados'. As taxas de sobrevida superiores do centro estrangeiro indicariam apenas 'maior experiência daquele serviço', sem demonstrar risco substancialmente superior no Brasil, e sequer se comprovou equivalência de custos entre as alternativas.

Quanto à prioridade absoluta da criança (CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 11), o acórdão a reconhece como reforço do dever estatal de acesso integral às linhas de cuidado, mas nega que autorize afastar automaticamente critérios técnicos e equidade alocativa: a proteção integral deve ser 'harmonizada com a sustentabilidade do sistema e com as escolhas legítimas de política pública'. O relator também afastou o REsp 1.720.326/SP, invocado como precedente favorável: o recurso ali não foi conhecido, por óbices sumulares, sem exame de mérito.

Análise crítica

O julgado não inova no plano dos standards, transplanta-os. A operação decisiva é a transposição dos requisitos construídos para medicamentos não incorporados (Tema 106/STJ; Temas 6 e 500/STF) para procedimentos cirúrgicos no exterior, com um acréscimo de peso: a presunção de adequação e segurança dos centros habilitados pelo SUS. Essa presunção redistribui o ônus probatório de modo severo, não basta ao autor demonstrar que o centro estrangeiro é melhor; é preciso provar que o nacional é concretamente inapto (incapacidade operacional, deficiência estrutural ou 'risco específico acrescido').

Na linha do tempo, a decisão consolida a guinada deferente da jurisprudência de saúde. O contraste histórico é eloquente: em 2011, no RE 368.564/DF, a Primeira Turma do STF garantiu tratamento de retinose pigmentar em Cuba contra parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a chamada jurisprudência da esperança, na qual o Ministro Fux chegou a afirmar ser 'muito determinado nessa questão da esperança'. Quinze anos depois, a régua se inverteu: o standard probatório técnico, e não a ponderação retórica de princípios, define o resultado. Curiosamente, o STJ dos anos 2000 já era restritivo na saga da retinose pigmentar (MS 8.895/DF, Primeira Seção, 2003); foi o STF de 2011 que destoou. O novo acórdão realinha as cortes sob o paradigma inaugurado pela STA 175 e cimentado pelas teses dos Temas 6 e 1.234.

Há, porém, um ponto vulnerável. Sem casuística pediátrica nacional, exigir do paciente prova de 'risco específico acrescido' beira a prova diabólica: a ausência de série histórica é justamente o dado clínico que se pretendia valorar. E há tensão interna no critério adotado, se a bússola é a melhor evidência, a relação volume-desfecho (volume-outcome), bem documentada na literatura de transplantes, é ela mesma evidência científica, e não mero indício de 'maior experiência' do serviço estrangeiro, como a qualificou o acórdão. A fronteira entre 'melhor resultado estatístico' (irrelevante) e 'risco específico acrescido' (decisivo) ficou sem densificação e será o campo de batalha dos próximos casos.

Ficam em aberto, ainda, o peso institucional das notas técnicas dos NatJus, tratadas na prática como quase-perícia, sem o contraditório pleno da prova pericial, e o alcance do julgado: decisão de Turma não vincula, mas a formatação da ementa com tese numerada sinaliza pretensão paradigmática e tende a irradiar para os TRFs e para a Primeira Seção.

Impacto prático

O eixo do litígio de saúde deslocou-se da retórica principiológica para o standard probatório: quem não construir prova técnica qualificada da inaptidão concreta da rede nacional perde.

- Para o autor: instruir a inicial com prova de inadequação concreta do serviço nacional, recusa ou contraindicação documentada do centro habilitado, junta médica, literatura científica aplicada ao caso, não com comparação estatística genérica entre hospitais.
- Avaliação formal prévia em centro nacional habilitado tornou-se etapa praticamente obrigatória: a nota do NatJus Nacional a exigiu e o STJ a chancelou como filtro de imprescindibilidade.
- Prescrição ou relatório médico isolado não basta para afastar as diretrizes do SUS; é indispensável enfrentar (ou produzir) nota técnica de NatJus e pareceres de medicina baseada em evidências.
- Para a Fazenda: a habilitação ministerial do centro (presunção de adequação) e a incorporação do procedimento ao SUS (no caso, Portaria SECTICS/MS n. 10/2025) são defesas de alta eficácia, juntá-las documentalmente.
- Custos importam: o acórdão registrou a ausência de prova de equivalência de custos entre tratamento nacional e estrangeiro, tema a ser explorado por ambas as partes.
- Para concursos: memorizar os quatro requisitos cumulativos e a frase-síntese 'não há direito subjetivo à melhor tecnologia disponível no mundo', articulando CF arts. 196 e 227, ECA arts. 4º e 11, Temas 6, 500, 793, 1.161 e 1.234/STF e Tema 106/STJ.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com toda a arquitetura da judicialização da saúde no STF: STA 175 AgR/CE (Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010), matriz dos parâmetros de intervenção judicial; Tema 6 (RE 566.471, fornecimento excepcional de medicamentos de alto custo não incorporados); Tema 500 (RE 657.718, vedação a medicamentos experimentais e regra do registro na ANVISA); Tema 793 (RE 855.178, solidariedade dos entes federados); Tema 1.161 (RE 1.165.959, fármaco com importação autorizada pela ANVISA); e Tema 1.234 (RE 1.366.243, competência e ressarcimento). No STJ, o Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ, Primeira Seção) fixou os requisitos para medicamentos fora das listas do SUS, agora transpostos para tratamentos no exterior.

Na linha histórica do tratamento fora do país, o STJ construiu jurisprudência restritiva na saga da retinose pigmentar em Cuba, MS 8.895/DF (Primeira Seção, 2003) e os registros dos Informativos 146, 189, 235, 375 e 469, citados pelo próprio Informativo 894. Em nossa base, destaca-se o AgRg no AREsp 99.413/MG (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/10/2016): cassada a liminar que custeava tratamento no exterior, afastou-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé a título precário. Em contraponto histórico, o RE 368.564/DF (STF, Primeira Turma, j. 13/04/2011) garantiu o tratamento em Cuba contra os pareceres técnicos, orientação hoje superada pela lógica do novo acórdão.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 894, de 30/06/2026 · REsp 1.860.543-PR — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- JULGADO** REsp 1.860.543-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 16/06/2026, DJEN 22/06/2026
- NOTICIA** ConJur · Taxa de sucesso não justifica custeio de tratamento no exterior, diz STJ (25/06/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jun-25/taxa-de-sucesso-nao-justifica-custeio-de-tratamento-no-exterior-diz-stj/>
- NOTICIA** Migalhas · STJ nega transplante nos EUA a criança com 3 centímetros de intestino — <https://www.migalhas.com.br/quentes/458314/stj-nega-transplante-nos-eua-a-crianca-com-3-centimetros-de-intestino>
- JULGADO** STA 175 AgR/CE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/03/2010
- JULGADO** Tema 6/STF (RE 566.471) · medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS
- JULGADO** Tema 500/STF (RE 657.718) · medicamentos sem registro na ANVISA
- JULGADO** Tema 793/STF (RE 855.178) · responsabilidade solidária dos entes federados em saúde
- JULGADO** Tema 1.161/STF (RE 1.165.959) · fármaco sem registro com importação autorizada pela ANVISA
- JULGADO** Tema 1.234/STF (RE 1.366.243) · competência e custeio de medicamentos não incorporados
- JULGADO** Tema 106/STJ (REsp 1.657.156/RJ, Primeira Seção) · requisitos para medicamentos não incorporados
- JULGADO** RE 368.564/DF, STF, Primeira Turma, j. 13/04/2011 · tratamento de retinose pigmentar em Cuba — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/1a-turma-garante-tratamento-em-cuba-a-portadores-de-doenca-ocular/>
- JULGADO** MS 8.895/DF, STJ, Primeira Seção, 2003 · tratamento de retinose pigmentar no exterior
- JULGADO** AgRg no AREsp 99.413/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/10/2016
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 196 e 227
- LEGISLACAO** Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), arts. 4º e 11
- LEGISLACAO** Lei 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R (incorporação de tecnologias ao SUS)
- LEGISLACAO** Portaria SECTICS/MS n. 10/2025 · incorporação do transplante de intestino delgado e multivisceral ao SUS

06 DIREITO CIVIL

Morar por décadas no imóvel dos pais não gera usucapião: para o STJ, tolerância familiar afasta o animus domini

Quarta Turma vê posse precária na ocupação de bem de acervo hereditário indiviso e barra o uso da prescrição aquisitiva como atalho contra a legítima e a colação

PROCESSO

AREsp 2.983.084-AL

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

Para a configuração da usucapião extraordinária, exige-se a demonstração de posse mansa, pacífica, contínua e exercida com animus domini, requisitos que não se evidenciam quando o descendente ocupa o imóvel de ascendente, integrante de acervo hereditário ainda indiviso, em contexto de administração familiar.

Contexto do caso

A controvérsia nasce de um arranjo comum na vida brasileira: descendentes que permanecem por décadas no imóvel da família e, em dado momento, pedem ao Judiciário a propriedade pela via da usucapião. No caso, pleiteava-se a usucapião extraordinária (art. 1.238 do Código Civil) de imóvel integrante do acervo hereditário aberto com o falecimento da genitora de uma das partes, ainda registrado em nome dos ascendentes e ocupado, segundo os autores, com exclusividade e animus domini 'há décadas'.

O tema chegou ao STJ sobre um terreno jurisprudencial aparentemente favorável ao ocupante. Desde o REsp 1.631.859/SP (Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/5/2018), a Corte admite que o herdeiro usucapa bem do espólio se comprovar posse exclusiva qualificada. Em 2024, a própria Quarta Turma, no AgInt no AREsp 2.355.307/SP (Informativo 822), reconheceu a legitimidade e o interesse processual do herdeiro-possuidor, tese reiterada no REsp 2.196.095/SC (fevereiro de 2026). Restava a pergunta de mérito que essas decisões, todas de corte processual, não haviam respondido: a ocupação tolerada dentro da família gera posse ad usucapionem? O AREsp 2.983.084-AL enfrentou esse ponto.

O que o tribunal decidiu

Em 9 de junho de 2026, a Quarta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, negou a pretensão aquisitiva e fixou compreensão de alcance geral, divulgada como destaque do Informativo 894 (30/6/2026):

Para a configuração da usucapião extraordinária, exige-se a demonstração de posse mansa, pacífica, contínua e exercida com animus domini, requisitos que não se evidenciam quando o descendente ocupa o imóvel de ascendente, integrante de acervo hereditário ainda indiviso, em contexto de administração familiar.

Para a Turma, a posse do descendente sobre imóvel de ascendente estabelece-se, 'em regra', como expressão de liberalidade, tolerância e solidariedade dos demais familiares, posse precária, incompatível com o animus domini. Daí a conclusão de que o ajuizamento de usucapião extraordinária por descendente contra ascendente 'não encontra, normalmente, respaldo fático nem jurídico, por não existir a possibilidade concreta de demonstração da posse ad usucapionem'. A hipótese fica reservada a 'situações especiais', que o acórdão não parametriza.

Fundamentos

O primeiro eixo é possessório. A usucapião extraordinária do art. 1.238 do CC pressupõe 'ato inequívoco de assunção da condição de dono'. Na ocupação familiar, contudo, o ingresso no imóvel decorre de permissão, e atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (art. 1.208 do CC). A precariedade contamina a origem da ocupação e, sem ato exterior que a rompa, impede a posse ad usucapionem:

A usucapião extraordinária, que pressupõe ato inequívoco de assunção da condição de dono pelo possuidor, não pode se apoiar em condutas que, no seio familiar, são naturais e merecedoras de estímulo como manifestações de afeto, solidariedade, auxílio e liberalidade entre parentes ou mesmo expressão de conveniência doméstica, não se caracterizando como exteriorização de domínio.

— AREsp 2.983.084-AL, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma — Informativo STJ 894

O segundo eixo é sucessório e constitui a novidade dogmática do julgado. A Turma leu a pretensão como tentativa de transferência patrimonial 'por via oblíqua', à margem dos mecanismos que protegem a legítima e o equilíbrio entre herdeiros: a anulabilidade da venda de ascendente a descendente sem consentimento dos demais (art. 496 do CC) e a obrigatoriedade de colação das doações, presumidas adiantamento de legítima (art. 544 do CC). O acórdão reconhece que a usucapião é modo originário de aquisição, mas nem por isso a exime do controle de fraude:

Embora a usucapião seja forma originária de aquisição, não podendo ser equiparada a negócio jurídico, ela não pode servir como meio indireto de burla ao regime sucessório, nem como instrumento para legitimar a transferência patrimonial dentro da família sem observância das garantias impostas pelo sistema jurídico, em fraude à lei, portanto.

— AREsp 2.983.084-AL, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma — Informativo STJ 894

O terceiro eixo é quase presuntivo: da 'reiterada constatação' de que nas relações familiares o *animus domini* 'não se configura estruturalmente', a Turma extrai um juízo de improbabilidade fática e jurídica da usucapião entre ascendentes e descendentes, admitida apenas excepcionalmente.

Análise crítica

O julgado não é overruling do REsp 1.631.859/SP nem do Informativo 822. Aqueles precedentes resolveram questões de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir e direito à instrução probatória do herdeiro que alega posse exclusiva. O AREsp 2.983.084-AL opera no mérito e nele instala um filtro material severo: a precariedade deixa de ser circunstância a apurar caso a caso e passa a ser tratada como característica 'estrutural' da posse exercida por descendente sobre bem de ascendente. A porta processual permanece aberta; o que o precedente estreita, e muito, é a chance de êxito de quem entra por ela sem prova robusta de interversão.

Há uma distinção que o intérprete não pode perder. Os precedentes permissivos cuidavam de disputa horizontal entre coerdeiros sobre bem já transmitido pela *saisine* (arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único, do CC), em condomínio hereditário. Aqui a relação é vertical: descendente ocupando imóvel ainda registrado em nome de ascendentes, inserido em espólio indiviso. É a verticalidade que intensifica a presunção de tolerância, ninguém supõe que pais que cedem casa ao filho estejam abrindo mão do domínio. A leitura harmonizadora, portanto, é a de que a linha do REsp 1.631.859/SP segue válida para a usucapião entre coerdeiros com posse exclusiva comprovada, enquanto o novo precedente governa a hipótese ascendente-descendente.

A verdadeira inovação está na *ratio* sucessória: a usucapião, embora aquisição originária, não é imune ao controle de fraude à lei quando manejada para contornar a legítima e a colação, os arts. 496 e 544 do CC funcionam como índices sistemáticos de uma ordem pública sucessória que não pode ser driblada pela consolidação fática.

O movimento é dogmaticamente ousado e comporta crítica. Os arts. 496 e 544 disciplinam negócios jurídicos, e a cláusula geral que fulmina o negócio em fraude à lei imperativa (art. 166, VI, do CC) não incide, tecnicamente, sobre a prescrição aquisitiva, o próprio acórdão o admite, usando a fraude à lei como vetor interpretativo, não como regra de invalidade. O risco é converter uma presunção relativa de precariedade em barreira praticamente absoluta, esvaziando a *interversio possessionis* que o sistema sempre admitiu: o art. 1.203 do CC presume a manutenção do caráter originário da posse 'salvo prova em contrário', e o Enunciado 237 da III Jornada de Direito Civil do CJP reconhece a mudança do título da posse mediante ato exterior e inequívoco de oposição. Permanecem em aberto: (i) o que preenche as 'situações especiais' ressalvadas; (ii) o termo inicial do

prazo aquisitivo quando houver interversão (o óbito do ascendente, por si, não basta); (iii) a extensão do raciocínio à usucapião ordinária (art. 1.242) e às modalidades constitucionais; e (iv) o peso de indícios como pagamento de tributos e benfeitorias, que decisões recentes, sob a Súmula 7/STJ, têm reputado insuficientes.

Impacto prático

Para a advocacia, o precedente redistribui ônus e reorienta estratégias:

- Quem pretende usucapir imóvel de familiar deve provar a interversão da posse com atos exteriores, datados e inequívocos: oposição formal comunicada aos titulares, exclusão efetiva dos demais, tributos e benfeitorias custeados em nome próprio, recusa comprovada de restituição, a longevidade da ocupação, isolada, tornou-se argumento fraco.
- A defesa de espólios, inventariantes e coerdeiros ganhou fundamento direto: arguir a precariedade estrutural da posse familiar (AREsp 2.983.084-AL) já na contestação, inclusive contra alegações incidentais em inventário e partilha.
- A batalha decisiva é probatória e ocorre na origem: pela Súmula 7/STJ, a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias sobre o animus domini dificilmente será revista em recurso especial.
- No planejamento sucessório, arranjos informais ('a casa fica para o filho que cuidou dos pais') não se convalidam pela usucapião: é preciso instrumento formal, doação (com eventual dispensa de colação), testamento, partilha em vida, usufruto ou comodato escrito.
- A ocupação exclusiva de bem do espólio por herdeiro continua rendendo discussão de indenização ou aluguel à massa (tema do Informativo 847), não de aquisição do domínio.

Para concursos, o contraste é material de prova certo: Informativo 822 (legitimidade e interesse do herdeiro com posse exclusiva) versus Informativo 894 (no mérito, ocupação de imóvel de ascendente por descendente é posse precária, sem animus domini), além dos arts. 496, 544, 1.203, 1.208 e 1.238 do CC e das categorias tolerância, detenção e interversão do título possessório.

Conexões jurisprudenciais

A linha evolutiva é nítida. REsp 1.631.859/SP (Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/5/2018): herdeiro pode pleitear usucapião extraordinária de bem da herança, com direito à instrução probatória, marco que afastou a equiparação automática entre tolerância e detenção. AgInt no AREsp 2.355.307/SP (Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 17/6/2024, DJe 27/6/2024, Informativo 822): legitimidade e interesse do herdeiro com posse exclusiva. REsp 2.196.095/SC (Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/2/2026): reafirma o interesse de agir do herdeiro-condômino.

A base da JurisprudênciaIA revela ainda que o AREsp 2.983.084-AL consolida uma onda de decisões de 2026 no mesmo sentido de mérito: agravo interno julgado em 18/5/2026 negou o animus domini de herdeiro que ocupava imóvel por comodato verbal e tolerância dos coerdeiros (Súmula 7/STJ), e decisões de 8/6/2026 reiteraram tanto a precariedade da posse sobre bem de herança

quanto a preservação do interesse processual do herdeiro. O tema já aparecera nos Informativos 372 (posse de coerdeiro em inventário) e 443 (usucapião por herdeiro com posse exclusiva). Completam o quadro a Súmula 237/STF ('O usucapião pode ser arguido em defesa'), o Tema Repetitivo 985/STJ (o módulo mínimo municipal não obsta a usucapião extraordinária) e o Enunciado 237 da III Jornada de Direito Civil do CJF, sobre a interspersio possessionis, a válvula que mantém vivas as 'situações especiais' ressaltadas pela Quarta Turma.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, AREsp 2.983.084-AL, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, j. 9/6/2026 · Informativo de Jurisprudência n. 894 (30/6/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.355.307-SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 17/6/2024, DJe 27/6/2024 · Informativo n. 822 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT='020945'>
- JULGADO** STJ, REsp 1.631.859-SP, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/5/2018 · notícia oficial 'Herdeiro pode pleitear usucapião extraordinária de imóvel objeto de herança' — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-06_10-28_Herdeiro-pode-pleitear-usucapiao-extraordinaria-de-imovel-objeto-de-heranca.aspx
- JULGADO** STJ, REsp 2.196.095-SC, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/2/2026 (localizado na base JurisprudênciaIA)
- LEGISLACAO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 166, VI, 496, 544, 1.203, 1.208, 1.238, 1.242, 1.784 e 1.791 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- SUMULA** Súmula 237 do STF · 'O usucapião pode ser arguido em defesa'
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 985 · área inferior ao módulo mínimo municipal não obsta a usucapião extraordinária
- DOCTRINA** Enunciado 237 da III Jornada de Direito Civil do CJF · interspersio possessionis (art. 1.203 do CC) — <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>
- NOTICIA** Sinoreg-MG · 'Informativo de Jurisprudência do STJ destaca usucapião e alienação fiduciária' — <https://www.sinoregmg.org.br/post/informativo-de-jurisprudencia-do-stj-destaca-usucapiao-e-alienacao-fiduciaria>

07 DIREITO EMPRESARIAL

Imóvel consolidado e registrado antes da quebra escapa da ineficácia automática do art. 129, VII, da Lei de Falências

Por maioria, a Quarta Turma do STJ exige prova de conluio fraudulento para desconstituir alienação fiduciária aperfeiçoada no período suspeito, alinhando-se à Terceira Turma

PROCESSO

AgInt no AREsp 2.185.324/GO

RELATOR(A)

Min. Luís Carlos Gambogi (Des. convocado do TJMG); rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

A ineficácia objetiva prevista no art. 129, VII, da Lei n. 11.101/2005 incide apenas a partir da decretação da falência, assim a alienação de bens imóveis do devedor, bem como a constituição de garantias sobre eles, quando ocorridas antes da decretação da falência - ainda que dentro do denominado período suspeito -, são, em regra, válidas e eficazes.

Contexto do caso

Poucos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 concentram tanta litigiosidade quanto o art. 129, que enumera os atos do devedor ineficazes perante a massa falida independentemente do conhecimento do terceiro sobre a crise ou da intenção de fraudar credores, a chamada ineficácia objetiva. Fora desse rol, os atos lesivos só caem pela ação revocatória do art. 130, que exige prova de conluio fraudulento e efetivo prejuízo. Enquadrar o negócio em uma ou outra trilha decide, muitas vezes, a sorte do patrimônio arrecadado.

No caso levado à Quarta Turma, empresa integrante de grupo econômico ofereceu imóvel em alienação fiduciária a instituição financeira. Sobrevindo o inadimplemento, o credor consolidou a propriedade em seu nome, com registro imobiliário datado de 23/6/2014. Pouco mais de um ano depois, em 13/7/2015, a recuperação judicial foi convolada em falência. A massa ajuizou ação declaratória de ineficácia para reaver o bem, sustentando que a constituição da garantia e a consolidação da propriedade ocorreram dentro do termo legal da falência, o "período suspeito", e seriam objetivamente ineficazes à luz dos incisos III e VII do art. 129.

A peculiaridade está na convolação: como o termo legal pode retroagir até 90 dias contados do pedido de recuperação judicial (art. 99, II, da LREF), a janela de suspeição, nas falências derivadas de recuperações frustradas, alcança atos praticados anos antes da quebra. Daí a questão: o registro lavrado antes da decretação, mas dentro do termo legal, é automaticamente ineficaz perante a massa?

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por maioria, em julgamento de 9/6/2026 no AgInt no AREsp 2.185.324/GO, respondeu negativamente. Vencido o relator originário, Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), prevaleceu o voto do Ministro Raul Araújo, designado relator para o acórdão, que deu provimento ao agravo interno da instituição financeira.

A ineficácia objetiva do art. 129, VII, da Lei 11.101/2005 incide apenas a partir da decretação da falência: a alienação de imóveis do devedor e a constituição de garantias sobre eles, quando registradas antes da quebra, ainda que dentro do período suspeito, são, em regra, válidas e eficazes.

Na prática, a Turma afastou a declaração automática de ineficácia e determinou o retorno dos autos à origem para verificação de eventual conluio fraudulento, deslocando a controvérsia da ineficácia objetiva (art. 129) para a revocatória subjetiva (art. 130). Quanto ao inciso III, o colegiado reputou impossível a declaração de ineficácia sem análise concreta das circunstâncias e da anterioridade da dívida garantida.

Fundamentos

O ponto de partida do voto vencedor é a literalidade do inciso VII do art. 129: são ineficazes "os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos [...] realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior". O elemento temporal do tipo não é o termo legal, reservado pelo legislador aos incisos I, II e III, mas a própria decretação da quebra. Cada inciso carrega marco cronológico próprio; e, por seu caráter excepcional e sancionatório, as hipóteses de ineficácia objetiva não comportam interpretação ampliativa.

O art. 129, VII, da Lei 11.101/2005 estabelece ineficácia objetiva apenas para os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos realizados após a decretação da falência, não abrangendo atos registrados dentro do termo legal da falência. [...] Ausente registro posterior à decretação da falência, a invalidação de atos praticados antes da quebra demanda a comprovação de conluio fraudulento.

— AgInt no AREsp 2.185.324/GO, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 9/6/2026 (ementa)

O acórdão apoia-se em precedente da Terceira Turma sobre a mesma equação: nos registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, o ato ineficaz é o registro realizado após a decretação da falência, e não o praticado dentro do termo legal (REsp 1.597.084/SC, rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 1º/12/2020). A própria Quarta Turma já perfilhara essa orientação no AREsp 2.769.286/GO. Como a consolidação e o registro antecederam a convolação em falência, não há subsunção ao inciso VII.

Quanto ao inciso III, constituição de direito real de garantia, dentro do termo legal, para dívida contraída anteriormente, a ineficácia pressupõe verificação concreta das circunstâncias do negócio e da anterioridade da dívida, exame que as instâncias ordinárias não realizaram. Remanesce à massa a via do art. 130: revocatória fundada em conluio fraudulento e efetivo prejuízo, no prazo de três anos da decretação (art. 132).

Análise crítica

O julgado não inova: confirma e consolida. A leitura restritiva do inciso VII vem de longe, sob a lei anterior, a mesma Quarta Turma já interpretava o art. 52, VII, do Decreto-Lei 7.661/1945 no sentido de que somente as transcrições posteriores à quebra são objetivamente ineficazes (REsp 806.044/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6/4/2010). Com a adesão da Terceira Turma em 2020 e agora da Quarta em dois julgados sucessivos, a Segunda Seção está materialmente pacificada, ainda que sem precedente qualificado formal, continuidade interpretativa de mais de quinze anos, atravessando dois regimes legais.

O placar por maioria revela, contudo, que a solução não é axiologicamente indiscutível. Nas falências por convolação, o termo legal ancorado no pedido recuperacional retroage a momento muito anterior à quebra, aqui, a consolidação ocorreu treze meses antes da sentença de falência e ainda assim dentro do termo legal. A corrente vencida enxerga nessa janela alargada o espaço em que o devedor em crise blinda ativos em favor de credores próximos, sobretudo em operações intragrupo. A vencedora responde com dois argumentos de peso: a taxatividade das hipóteses de ineficácia objetiva, que são sanção legal e não cláusula geral; e a segurança do tráfico imobiliário, pois estender o inciso VII ao termo legal tornaria precária toda aquisição registrada nos meses ou anos anteriores a qualquer falência, encarecendo o crédito com garantia real.

Há, porém, um ponto genuinamente em aberto, preservado com cuidado cirúrgico: o enquadramento da alienação fiduciária no inciso III. A propriedade fiduciária não é, tecnicamente, "direito real de garantia" do rol do art. 1.419 do Código Civil, mas propriedade resolúvel com escopo de garantia (art. 1.361 do CC; arts. 22 a 26 da Lei 9.514/1997), e a consolidação não é ato de disposição do devedor, e sim efeito do inadimplemento sobre propriedade que já pertencia resolúvelmente ao credor desde o registro do contrato. Ao exigir "análise concreta das circunstâncias e da eventual dívida anteriormente contraída", a Turma não fechou a porta: demonstrado que a garantia foi constituída no termo legal para assegurar dívida preexistente, hipótese funcional do inciso III, a discussão sobre a ineficácia objetiva da constituição (não da consolidação) pode renascer na origem. O silêncio sobre essa qualificação dogmática é a fragilidade mais visível do precedente.

O que se decidiu: registro anterior à quebra não é automaticamente ineficaz, exigindo prova de fraude. O que não se decidiu: se a constituição de alienação fiduciária no termo legal, para dívida anterior, subsume-se ao inciso III do art. 129, questão devolvida às instâncias ordinárias.

Impacto prático

A decisão redistribui ônus processuais e redesenha estratégias de credores garantidos, administradores judiciais e massas falidas.

- Credores fiduciários: o registro tempestivo é o escudo decisivo. Consolidação averbada antes da sentença de quebra não cai por simples invocação do art. 129, VII, a massa terá de provar conluio fraudulento. Prenotação anterior à decretação protege até registros concluídos depois dela.
- Administradores judiciais e massas: contra alienações e garantias registradas no período suspeito, mas antes da quebra, a via é a revocatória do art. 130 (consilium fraudis e prejuízo efetivo), no prazo de 3 anos da decretação (art. 132), não a declaratória de ineficácia.
- Na petição, distinguir os marcos temporais dos incisos: I a III, termo legal; IV e V, biênio anterior à quebra; VII, decretação da falência. Confundi-los custa a improcedência.
- Em operações intragrupo, atacar a constituição da garantia (possível inciso III, se a dívida era preexistente), não a consolidação, mero desdobramento da propriedade resolúvel já registrada.
- Instituições financeiras: garantias fiduciárias de empresas em crise permanecem válidas se registradas antes da quebra, mas convém documentar a contemporaneidade entre garantia e desembolso (dívida nova, não anterior) para blindagem contra a revocatória.
- Concursos: fixar o par ineficácia objetiva (art. 129, independe de fraude) versus revogabilidade subjetiva (art. 130, conluio e prejuízo) e o marco do inciso VII, registro posterior à decretação.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma linha jurisprudencial que atravessa os dois regimes falimentares e com julgados que demarcam, por contraste, o alcance da ineficácia objetiva.

- REsp 1.597.084/SC (Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 1º/12/2020): leading case sob a Lei 11.101/2005, o ato ineficaz do inciso VII é o registro posterior à decretação; devolveu à origem a apuração de fraude.
- AREsp 2.769.286/GO (Quarta Turma): primeira adesão da Turma à orientação da Terceira, citado pelo próprio Informativo 894.
- REsp 806.044/RS (Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6/4/2010): antecedente sob o DL 7.661/1945, alienação no termo legal, antes da quebra, não se subsume ao art. 52, VII; a ineficácia depende de prova de fraude (art. 53).
- AgInt no AREsp 901.010/SC (Quarta Turma, j. 23/8/2016): contraponto, mantida, via Súmula 7/STJ, a ineficácia quando o ato se subsumia às hipóteses legais e a fraude fora reconhecida na origem.

- Informativo STJ 726 (2022): na autofalência sem protestos, o termo legal é fixado em até 90 dias antes da distribuição do pedido (art. 99, II), indicado como "saiba mais" pelo próprio Informativo 894.
- Informativos STJ 60, 447 e 456: registros históricos sobre alienação, venda de estoque e revocatória no termo legal.

Não há súmula nem tema repetitivo sobre o marco temporal do art. 129, VII. Com a convergência entre Terceira e Quarta Turmas, eventual afetação qualificada apenas formalizaria orientação já uniforme, mas ajudaria a estancar, nas instâncias ordinárias, a recorrente confusão entre termo legal e decretação.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 894, de 30/6/2026 · AgInt no AREsp 2.185.324/GO — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.185.324/GO, rel. Min. Luís Carlos Gambogi (Des. conv. TJMG), rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, j. 9/6/2026
- JULGADO** STJ, REsp 1.597.084/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 1º/12/2020, DJe 4/12/2020
- JULGADO** STJ, AREsp 2.769.286/GO, Quarta Turma (citado no Informativo 894)
- JULGADO** STJ, REsp 806.044/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 6/4/2010, DJe 19/4/2010
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 901.010/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 23/8/2016
- LEGISLACAO** Lei n. 11.101/2005, arts. 99, II, 129, 130 e 132 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 9.514/1997, arts. 22 a 27 (alienação fiduciária de bem imóvel e consolidação da propriedade) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 1.361 e 1.419 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- LEGISLACAO** Decreto-Lei n. 7.661/1945, arts. 52 e 53 (regime revogado) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm
- NOTICIA** Anoreg-PR: Informativo de Jurisprudência do STJ trata da validade da alienação de imóvel antes da falência, mesmo no período suspeito (1º/7/2026) — <https://www.anoregpr.org.br/informativo-de-jurisprudencia-do-stj-trata-da-validade-da-alienacao-de-imovel-antes-da-falencia-mesmo-no-periodo-suspeito/>
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 726 (termo legal na autofalência · art. 99, II) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0726'.cod>.

08 DIREITO PROCESSUAL PENAL; DIREITO PENAL

Insumo estrangeiro não federaliza o processo: STJ mantém na Justiça estadual ação contra grupo que vendia anabolizantes sem registro

Para a Sexta Turma, a transnacionalidade que desloca a competência é a da conduta individual descrita na denúncia, não a da cadeia produtiva da organização criminosa.

PROCESSO

RHC 234.894-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

A mera procedência estrangeira de insumos não atrai, por si, a competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta do agente e do interesse da União.

Contexto do caso

Entre 2015 e 2017, segundo a denúncia, um grupo estruturou linha de produção clandestina de esteroides anabolizantes sem registro na Anvisa, laboratório clandestino, divulgação em redes sociais, pagamento antecipado e remessa pelos Correios, com atuação em municípios de São Paulo e do Espírito Santo. O recorrente foi denunciado por organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013) e pelo crime do art. 273, § 1º, c/c o § 1º-B, I, III, V e VI, do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material (art. 69).

A controvérsia de competência nasceu de dois dados: parte dos insumos teria procedência estrangeira, e um corréu, alcançado pela mesma apuração, fora condenado na Justiça Federal, sentença de 2022, por delito correlato. A defesa sustentou continência entre os feitos, invocou a Súmula 122 do STJ e alegou transnacionalidade da cadeia produtiva, pedindo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Havia, porém, antecedente processual decisivo: o Juízo Federal declinara da competência quanto ao recorrente, e o Juízo estadual aceitara o feito sem suscitar conflito. O Tribunal de Justiça denevou o habeas corpus originário: a internacionalidade seria matéria controvertida, confundida com o mérito, e não havia teratologia na manutenção do processo na comarca da consumação dos atos de comércio. Seguiu-se o recurso ordinário ao STJ.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao RHC 234.894-SP em 9/6/2026 (DJEN 25/6/2026), relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, mantendo a ação penal na Justiça estadual.

A decisão tem dupla camada. Na primeira, cognitiva: o habeas corpus não é via adequada para re-discutir competência quando não há ameaça direta à liberdade de locomoção e a definição do tema exige dilação probatória: delimitar a conexão entre o recorrente e as condutas transnacionais do corréu demandaria incursão fática incompatível com o writ. Na segunda, restrita à moldura da denúncia, concluiu que não há elemento concreto de que o recorrente tenha adquirido as substâncias no exterior ou participado de sua introdução no país, tampouco lhe foi imputado o art. 334, § 1º, do CP. Sem internacionalidade da conduta nem interesse, bem ou serviço da União em disputa, a competência é da Justiça estadual.

O que federaliza o processo não é a origem estrangeira do produto apreendido, mas a internacionalidade da conduta do próprio agente, critério individualizado, aferido pela imputação contida na denúncia.

Fundamentos

O ponto de partida é o art. 109, IV, da Constituição: à Justiça Federal cabem as infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. O STJ reafirmou que o resguardo da saúde pública é competência comum e concorrente dos entes federativos (arts. 23, II, e 24, XII, da CF): a atribuição do registro sanitário à Anvisa, autarquia federal, não converte todo crime do art. 273 em delito de interesse federal.

O interesse da União só emerge quando a persecução alcança a entrada do produto no território nacional, tangenciando o controle aduaneiro e de fronteiras. Daí o precedente-guia invocado:

Somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento.

— AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 17/8/2017 (citado no Informativo STJ 894)

Quanto à alegada continência com o feito federal, o colegiado observou que a internacionalidade da conduta e a conexão probatória se confundem com o mérito da ação penal. Prevalece, neste momento processual, a decisão do Juízo Federal que declinou da competência, aceita pelo Juízo estadual, sem teratologia ou ilegalidade flagrante na manutenção do feito na comarca da consumação. A síntese está na ementa:

A mera procedência estrangeira de insumos não atrai, por si, a competência da Justiça Federal; é imprescindível a demonstração da internacionalidade da conduta do agente e do interesse da União, o que, ausente, mantém-se a competência da Justiça Estadual.

— RHC 234.894-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 9/6/2026 — ementa, item 6

Análise crítica

O acórdão nada inova: confirma orientação estabilizada na Terceira Seção há uma década (CC 128.668/SP, 2015; AgRg no CC 149.185/PB, 2016; AgRg no CC 151.529/MS, 2017). Sua contribuição está no refinamento aplicativo em contexto de organização criminosa: a transnacionalidade não se comunica automaticamente entre integrantes do grupo. Ainda que um corréu tenha sido condenado na Justiça Federal por conduta transnacional apurada na mesma investigação, a competência define-se agente por agente, imputação por imputação, a "cadeia produtiva transnacional" invocada em abstrato não substitui a demonstração de que aquele réu importou ou concorreu para a importação.

A transnacionalidade, para fins de competência, não é atributo difuso da organização criminosa: é predicado da conduta individual descrita na denúncia.

O critério tem consequência técnica precisa: é a acusação que desenha a competência. Ao não imputar ao recorrente a importação (§ 1º-B, I, na dimensão transfronteiriça) nem o art. 334, § 1º, do CP, o Ministério Público fixou moldura puramente interna, e é sobre ela que se afere o juízo competente: a natureza da infração determina-se pela narrativa acusatória, não por conjecturas investigativas. O subproduto: a escolha do que imputar funciona, na prática, como fixação de foro, daí o escrutínio defensivo sobre imputações artificialmente enxutas ou infladas.

Chama atenção que o STJ não tenha recorrido a um atalho disponível: como a ação federal contra o corréu já tinha sentença desde 2022, a Súmula 235/STJ ("a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado") bastaria para afastar a pretendida unificação, ainda que a conexão existisse. Ao preferir o fundamento da ausência de internacionalidade, a Turma proferiu decisão mais rica em ratio, porém condicionada: a declinação prevalece "neste momento processual", preservada a possibilidade de deslocamento superveniente se a instrução revelar participação do réu na importação, a incompetência absoluta não preclui.

Dois pontos ficam em aberto. Primeiro: se a própria organização criminosa for estruturalmente transnacional, a Convenção de Palermo e o art. 109, V, da CF podem, em tese, atrair a competência federal, hipótese aqui não enfrentada, porque não passou de alegação; a fronteira entre "grupo interno que usa insumo importado" e "organização transnacional" seguirá disputada caso a caso. Segundo: persiste a tensão entre a postura restritiva quanto ao cabimento do habeas corpus e o caráter de ordem pública da competência absoluta, cognoscível de ofício.

Impacto prático

O roteiro do julgado é objetivo, há na denúncia ato de importação, concurso para a introdução do produto no país ou imputação de crime aduaneiro (arts. 334/334-A do CP)? Se não, o feito é estadual. Na prática:

- Defesa: para discutir competência que dependa de prova, a via própria é a exceção de incompetência (art. 95, II, do CPP), reiterada em preliminar de apelação; o habeas corpus só prospera diante de teratologia evidente.
- Ministério Público estadual: a apreensão de produto de origem estrangeira, por si, não obriga declinação à Justiça Federal, declinações automáticas alimentam conflitos e consomem prazo prescricional.
- MPF e Polícia Federal: firmar a competência federal exige documentar atos concretos de importação atribuíveis a agente determinado (remessas internacionais, registros alfandegários, tratativas de compra no exterior).
- Dosimetria: em condenações pelo § 1º-B do art. 273, incide o Tema 1.003/STF (RE 979.962), que declarou inconstitucional o preceito secundário de 10 a 15 anos e ripristinou a pena originária de 1 a 3 anos, com reflexos em prescrição, regime e substituição.
- Gestão do processo: sobrevivendo prova de internacionalidade da conduta do réu, o deslocamento à Justiça Federal permanece possível.

Para concursos, a distinção entre procedência estrangeira do produto e internacionalidade da conduta é cobrança recorrente, ao lado do art. 109, IV e V, da CF e das Súmulas 122, 151 e 235 do STJ; a tese do Informativo 894 tende a aparecer literalmente em provas objetivas.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão integra linhagem nítida da Terceira Seção, toda localizável na base da JurisprudênciaIA: AgRg no CC 151.529/MS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 9/8/2017, DJe 17/8/2017), expressamente citado; AgRg no CC 149.185/PB (Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 26/10/2016), que reafirma a competência concorrente em matéria de saúde pública; e CC 128.668/SP (Rel. Des. conv. Newton Trisotto, j. 12/8/2015), sobre anabolizantes sem transnacionalidade comprovada. Em sentido inverso, competência federal quando demonstrada a internacionalidade, o CC 119.594/PR (Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 12/9/2012, Informativo 504) e o CC 121.604/PR (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/4/2012).

O próprio STJ indica, no "Saiba mais", os Informativos 504, 487 e 467, que registram a evolução do tema. Três súmulas emolduram a discussão: Súmula 122 (julgamento unificado na Justiça Federal dos conexos federais e estaduais), Súmula 151 (contrabando e descaminho: prevenção do juízo federal do local da apreensão) e Súmula 235 (a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado).

No plano material, o precedente convive com a acidentada história do art. 273: na AI no HC 239.363/PR (Corte Especial, j. 26/2/2015), relatada pelo mesmo Ministro Sebastião Reis Júnior, o STJ declarou inconstitucional o preceito secundário do § 1º-B, V, aplicando a pena do tráfico de drogas, solução depois ajustada pelo STF no Tema 1.003 (RE 979.962), que reprimiu a pena originária de 1 a 3 anos para as condutas do § 1º-B. Competência e pena seguem trajetórias distintas, ambas marcadas pela contenção dos excessos da Lei n. 9.677/1998.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894, de 30/6/2026 (RHC 234.894-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 9/6/2026, DJEN 25/6/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod.>
- JULGADO** AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 9/8/2017, DJe 17/8/2017
- JULGADO** AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 26/10/2016
- JULGADO** CC 128.668/SP, Rel. Des. conv. Newton Trisotto, Terceira Seção, j. 12/8/2015, DJe 1/9/2015 — <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/2062/se-nao-houver-transnacionalidade-o-crime-do-art-273-do-cp-mesmo-en-volvendo-anabolizantes-estrangeiros-sera-de-competencia-da-justica-estadual>
- JULGADO** CC 119.594/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Terceira Seção, j. 12/9/2012 (Informativo STJ 504)
- JULGADO** CC 121.604/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, j. 25/4/2012
- JULGADO** STF · Tema 1.003 da repercussão geral (RE 979.962): inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP para as condutas do § 1º-B — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006518&numeroProcesso=979962&classeProcesso=RE&numeroTema=1003>
- JULGADO** AI no HC 239.363/PR, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26/2/2015 — https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-06_07-00_STJ-considera-inconstitucional-pena-para-venda-de-medicamento-de-procedencia-ignorada.aspx
- SUMULA** Súmula 122 do STJ · julgamento unificado na Justiça Federal dos crimes conexos de competência federal e estadual
- SUMULA** Súmula 151 do STJ · competência por prevenção do juízo federal do local da apreensão em contrabando ou descaminho
- SUMULA** Súmula 235 do STJ · a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 109, IV e V; arts. 23, II, e 24, XII
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 273, § 1º e § 1º-B, I, III, V e VI; arts. 69 e 334, § 1º
- LEGISLACAO** Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput (organização criminosa)
- NOTICIA** Migalhas · STJ mantém ação sobre venda ilegal de anabolizante na Justiça estadual — <https://www.migalhass.com.br/quentes/457787/stj-mantem-acao-sobre-venda-ilegal-de-anabolizante-na-justica-estadual>
- NOTICIA** STF · Notícia: STF estende tese sobre pena por importação de medicamento sem registro sanitário (Tema 1.003) — <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509391&ori=1>

09 DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1.456: STJ decidirá em repetitivo como fixar o valor da causa quando o candidato discute apenas uma fase do concurso

Primeira Seção afetou seis recursos do TRF1 para definir se incide o critério das prestações vencidas do art. 292, § 2º, do CPC, na prática, doze remunerações do cargo, em ações sem proveito econômico imediato

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.252.872-DF (Tema 1.456; afeta-
dos também os REsp 2.253.100, 2.253.004,
2.253.006, 2.252.900 e 2.253.059, todos do DF)

RELATOR(A)

Ministro Sérgio Kukina

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

16 de junho de 2026

TESE

Controvérsia afetada (Tema 1.456/STJ, tese pendente de julgamento): "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa".

Contexto do caso

Poucas variáveis processuais têm efeito tão imediato sobre o acesso ao Judiciário quanto o valor da causa. Nas ações de concurso público, ele determina quanto o candidato recolhe de custas e preparo, se a demanda cabe no juizado especial (teto de 60 salários mínimos das Leis 10.259/2001 e 12.153/2009) e qual será a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Aí se instalou uma das divergências mais sensíveis da litigância de massa em certames: quando o candidato impugna apenas uma etapa, avaliação psicológica, teste físico, investigação social, para continuar competindo, qual é o conteúdo econômico da demanda?

Duas respostas convivem nos tribunais. A primeira transporta para essas ações o critério do art. 292, § 2º, do CPC: tratando-se de obrigação por tempo indeterminado, o valor das prestações vencidas equivale a uma prestação anual, na prática, doze remunerações do cargo pretendido, o que, em carreiras policiais e fiscais, facilmente ultrapassa seis dígitos. A segunda observa que, enquanto pendem etapas do certame, o candidato titulariza mera expectativa: a procedência não

lhe entrega cargo nem salário, apenas o direito de prosseguir no concurso; inexistindo proveito econômico imediato aferível, o valor deveria ser atribuído por estimativa, à luz do art. 291 do CPC.

A controvérsia chegou ao STJ por recursos representativos de controvérsia oriundos do TRF1. No caso que catalisou a afetação, candidato ao concurso da Polícia Rodoviária Federal pedia a anulação do resultado da avaliação psicológica e o direito de seguir nas demais etapas. O NugepNac regional identificou 201 recursos sobre a mesma questão, autuada como Controvérsia 816 e convertida no Tema 1.456.

O que o tribunal decidiu

Na sessão eletrônica iniciada em 10/6/2026 e finalizada em 16/6/2026, a Primeira Seção acolheu a proposta de afetação apresentada pelo Ministro Sérgio Kukina (ProAfR no REsp 2.252.872-DF, DJEN de 22/6/2026), submetendo em bloco ao rito dos repetitivos seis recursos especiais oriundos do TRF1. A questão foi assim delimitada:

Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa.

— ProAfR no REsp 2.252.872-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 16/6/2026, DJEN 22/6/2026 (Tema 1.456)

A suspensão determinada alcança apenas os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a controvérsia, na segunda instância e no STJ. Ações em primeiro grau e apelações seguem tramitando: congela-se somente o acesso à instância especial até o julgamento do mérito.

O recorte da afetação é cirúrgico: só entram na moldura do Tema 1.456 as ações que discutem exclusivamente a regularidade de fase do certame, sem proveito econômico imediato. Demandas que cumulam pedido de nomeação e posse permanecem, a princípio, sob a jurisprudência das doze remunerações.

Fundamentos

A afetação apoia-se nos pressupostos do art. 1.036 do CPC: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e relevância da matéria. Nas palavras do relator, "a necessidade de pronunciamento deste Superior Tribunal desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em modo repetitivo, delibere sobre a questão". O pano de fundo normativo articula três dispositivos: o art. 291 do CPC, segundo o qual toda causa terá valor certo, "ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"; o art. 292, II, que manda atribuir às ações sobre validade de ato jurídico o valor do ato ou de sua parte controvertida; e o art. 292, § 2º, que converte prestações vencidas por prazo indeterminado em uma prestação anual.

A tensão está documentada na própria jurisprudência do Tribunal. Para ações em que o candidato postula a investidura, a Segunda Turma consolidou o critério da anualidade:

No caso de demanda em que o autor postula, ao final, a nomeação e a posse em cargo público, esta Corte reconhece que o valor da causa deve equivaler ao total de 12 (doze) vezes a remuneração do cargo público pleiteado, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC/2015.

— AgInt no REsp 2.144.700/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 13/8/2025, DJEN 19/8/2025

Em sentido oposto milita a doutrina geral da estimativa: quando o proveito econômico é incerto ou de mensuração imediata inviável, admite-se valor por estimativa provisória, sujeito a adequação posterior e ao controle de ofício do art. 292, § 3º (AgInt no AREsp 813.474/RJ, Quarta Turma, j. 6/8/2019; REsp 2.103.734/TO, Quarta Turma, j. 16/3/2026). O Tema 1.456 dirá qual das duas racionalidades governa as ações limitadas à regularidade de uma fase do certame.

Análise crítica

A afetação expõe uma extensão dogmaticamente frágil do critério da anualidade. O art. 292, § 2º, pressupõe que prestações vincendas integrem o objeto do pedido, é regra de liquidação antecipada de obrigações de trato sucessivo efetivamente deduzidas em juízo. Na ação que impugna apenas uma etapa, nenhuma prestação remuneratória é postulada: o bem da vida é a validade do ato de eliminação, e a remuneração futura depende de aprovação nas fases seguintes, classificação dentro das vagas, nomeação, posse e exercício, elo hipotético, mediato e condicionado a fatores alheios à demanda. A lógica do Tema 161 do STF (RE 598.099), que reserva o direito subjetivo à nomeação ao aprovado dentro das vagas, confirma que antes disso há mera expectativa, e expectativa não é prestação vincenda.

O argumento contrário, porém, não é desprezível. Permitir valor simbólico transfere ao autor a escolha do rito (juizado versus vara comum), esvazia o custeio do serviço judiciário e praticamente elimina o risco sucumbencial em demandas cujo objetivo final é economicamente expressivo, com risco de estimular a litigância aventureira. O § 3º do art. 292 foi concebido contra o subdimensionamento manipulativo, e há quem sustente que o proveito mediato (o cargo) é o que verdadeiramente move o candidato. A alternativa intermediária, aplicar o art. 292, II, tomando por base o "valor do ato controvertido", esbarra na indeterminação de precificar uma avaliação psicológica, o que devolve o problema ao art. 291 e à estimativa razoável.

A dimensão sistêmica é a mais grave: fixar o valor da causa em doze remunerações de carreiras como a PRF impõe custas e preparo proporcionais a mais de R\$ 100 mil e exclui o candidato dos juizados especiais federais, onde o primeiro grau é gratuito e sem sucumbência (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995). Após o Tema 1.076/STJ, sucumbir numa ação de etapa pode custar de 10% a 20% de uma remuneração anual, barreira econômica em tensão com o art. 5º, XXXV, da CF e com a ratio da Súmula 667/STF.

Permanecem em aberto: o alcance da tese sobre ações com pedido cumulado ou subsidiário de nomeação (o advérbio "apenas" sugere exclusão, mas convida a distinções estratégicas na redação das iniciais); o efeito sobre competências de juizado já perpetuadas; e eventual modulação quanto a custas recolhidas e honorários fixados sob o critério da anualidade.

Impacto prático

Enquanto o mérito não é julgado, quem patrocina candidatos e quem defende a Fazenda e as bancas devem calibrar estratégia e precificação de risco:

- Suspensão restrita: apenas REsp e AREsp ficam sobrestados; ações em primeiro grau e apelações seguem tramitando, avalie se convém acelerar ou requerer sobrestamento facultativo diante da tese vinculante iminente (art. 927, III, do CPC).
- Preserve a questão: impugne o valor da causa no momento próprio (réu: preliminar de contestação, art. 293 do CPC; autor: recurso contra a correção de ofício do art. 292, § 3º) para evitar preclusão até a definição do tema.
- Competência dos juizados: a tese definirá, por via reflexa, se ações sobre fases de certame cabem nos JEFs e juizados da Fazenda Pública (teto de 60 salários mínimos), hoje, a adoção das doze remunerações desloca quase todas para as varas comuns.
- Gratuidade de justiça (art. 98 do CPC) segue como principal válvula de acesso para quem não pode recolher custas calculadas sobre a remuneração anual do cargo.
- Honorários: com o Tema 1.076 vedando equidade em causas de valor elevado, o valor da causa inflado repercute mecanicamente na sucumbência, precifique esse risco antes de ajuizar ou de recorrer.
- Fazenda e bancas: pedidos de distinção devem demonstrar que a demanda não discute "apenas" fase do certame (por exemplo, cumulação com nomeação ou indenização).
- Para concursos: memorize os arts. 291/292 do CPC, o conceito de prestações vincendas e a delimitação literal do Tema 1.456, afetações recentes são alvo recorrente de provas.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.456 dialoga com precedentes já mapeados na base da JurisprudênciaIA. Na linha da anualidade: AgInt no REsp 2.144.700/DF (Segunda Turma, j. 13/8/2025), que aplicou as doze remunerações a candidato eliminado em avaliação médica no concurso da Polícia Civil do DF que pedia, ao final, nomeação e posse. Na linha da estimativa: AgInt no AREsp 813.474/RJ (Quarta Turma, j. 6/8/2019) e REsp 2.103.734/TO (Quarta Turma, j. 16/3/2026), que admitem estimativa provisória quando inviável a mensuração imediata do proveito; e REsp 2.108.658/SP (Quarta Turma, j. 9/3/2026), sobre proveito inestimável e honorários por equidade.

Entre os precedentes qualificados: Tema 1.076/STJ (Corte Especial, REsp 1.850.512/SP), que veda honorários por equidade quando o valor da causa é elevado e esclarece que "inestimável" não se confunde com "elevado"; Tema 347/STJ (Primeira Seção), que manda fixar os honorários das demandas declaratórias com referência no valor da causa; Tema 161/STF (RE 598.099), matriz da distinção entre direito subjetivo à nomeação e mera expectativa; e Súmula 667/STF, para a qual viola o acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. O desfecho do Tema 1.456 tende a se tornar a referência sobre conteúdo econômico da demanda no contencioso de concursos.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1.456 (ProAfR no REsp 2.252.872-DF e outros, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, afetação publicada em 22/6/2026) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1456&cod_tema_final=1456
- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894, de 30/6/2026 (item de afetação · recursos repetitivos) — <https://con.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- NOTICIA** TRF1 (via Ponto na Curva) · "TRF1 atua na formação de repetitivo em ações sobre concurso público" (origem no caso PRF, 201 recursos identificados pelo NugepNac) — <https://www.pontonacurva.com.br/justica-federal/trf1-atua-na-formacao-de-repetitivo-em-aco-esobre-concurso-publico/33845>
- NOTICIA** SEDEP · "TRF1 contribui para formação do Tema Repetitivo 1456 do STJ e reforça modelo institucional de governança em precedentes" — <https://www.sedep.com.br/noticias/trf1-contribui-para-formacao-do-tema-repetitivo-1456-do-stj-e-reforca-modelo-institucional-de-governanca-em-precedentes/>
- LEGISLACAO** CPC · Lei 13.105/2015, arts. 291, 292, 293, 927 e 1.036-1.041 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- LEGISLACAO** Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais, competência até 60 salários mínimos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.144.700/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 13/8/2025, DJEN 19/8/2025 (valor da causa = doze remunerações quando se postula nomeação e posse)
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 813.474/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 6/8/2019 (fixação do valor da causa por estimativa quando inviável a mensuração imediata do proveito)
- JULGADO** STJ, REsp 2.103.734/TO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 16/3/2026 (estimativa provisória do valor da causa)
- JULGADO** STJ, REsp 2.108.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 9/3/2026 (proveito econômico inestimável e honorários por equidade)
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.076 (Corte Especial, REsp 1.850.512/SP): vedação de honorários por equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico for elevado — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 347 (Primeira Seção): honorários em demandas declaratórias fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo
- JULGADO** STF, RE 598.099/MS (Tema 161 da repercussão geral): direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas
- SUMULA** STF · Súmula 667: viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa

10 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL (EXECUÇÃO PENAL)

Preso, solto e preso de novo: STJ afeta repetitivo para definir a data-base da execução penal na prisão descontínua

Tema 1.457 decidirá se o marco para benefícios executórios é a prisão cautelar originária ou o retorno ao cárcere para cumprimento da pena, com detração do período preventivo

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.266.131-BA (Tema 1.457)

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

RELATOR(A)

Ministro Rogerio Schietti Cruz

JULGAMENTO

16 de junho de 2026

TESE

Questão afetada (mérito pendente de julgamento): "definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva)" (Tema 1.457/STJ).

Contexto do caso

A Lei de Execução Penal não usa a expressão "data-base". O marco a partir do qual se conta o interstício para progressão de regime, livramento condicional e demais benefícios é construção jurisprudencial, erguida sobre os arts. 111 e 112 da LEP, o art. 42 do Código Penal (detração) e o art. 387, § 2º, do CPP (detração na sentença, incluído pela Lei 12.736/2012). Enquanto a prisão é contínua, o sistema funciona sem atrito: preso preventivamente e mantido no cárcere até o trânsito em julgado, o condenado tem como data-base o dia da segregação cautelar, orientação pacificada pelo STF (Súmula 716; RHC 142.463/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12/9/2017).

O problema surge na prisão descontínua: o réu é preso preventivamente, obtém liberdade provisória, responde solto e, sobrevindo a condenação definitiva, retorna ao cárcere. Ninguém discute que o período de custódia cautelar deve ser abatido da pena (art. 42 do CP); discute-se de onde parte o relógio dos benefícios. Duas respostas conviviam nas Turmas criminais do STJ, por vezes assinadas pelo mesmo relator, e a recorrência do litígio, com forte incidência de recursos oriundos do TJBA, levou o Ministro Rogerio Schietti Cruz a destacar de ofício o REsp 2.266.131-BA como representativo da controvérsia (RRC), aprovando-se a afetação na sessão eletrônica encerrada em 16/6/2026 (ProAfR 531/STJ, DJEN 26/6/2026).

O que o tribunal decidiu

Trata-se de decisão de afetação, não de mérito: a Terceira Seção acolheu a proposta de submeter o REsp 2.266.131-BA ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, cadastrando a controvérsia como Tema 1.457, assim delimitada:

Definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva).

— ProAfR no REsp 2.266.131-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 16/6/2026, DJEN 26/6/2026 (Tema 1.457)

Ponto processual relevante: não houve determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, opção coerente com a natureza da execução penal, em que o sobrestamento poderia congelar pedidos de progressão e livramento de milhares de apenados. Os habeas corpus, agravos em execução e recursos especiais seguem tramitando normalmente até a fixação da tese.

Fundamentos

A afetação apoia-se na multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e, sobretudo, na dispersão jurisprudencial interna. A corrente hoje majoritária, retratada no Informativo STJ 872 (edição de 2/12/2025) e em julgados como AgRg no HC 1.026.000-BA (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/10/2025), AgRg no AREsp 3.105.439-BA (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/3/2026) e AgRg no REsp 2.234.150-BA (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4/3/2026), fixa a data-base na última prisão, relegando o período preventivo à função de mero abatimento via detração:

Considerar a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios, em casos de soltura durante o curso do processo, implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória. Desse modo, o tempo de prisão provisória interrompido por liberdade provisória deve ser considerado apenas para fins de detração penal, sem influenciar o cálculo de benefícios da execução penal.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 872, de 2/12/2025

A corrente divergente, mais favorável ao apenado, ancora a data-base no dia da segregação provisória, neutralizando apenas o intervalo de soltura:

Quando a detração penal é realizada somente pelo Juiz da Execução, se deve ser computado, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão preventiva, a data-base da progressão de regime será o dia da segregação provisória do condenado, sendo irrelevante eventual lapso de liberdade. Decerto, os períodos de soltura não serão reconhecidos como efetiva reclusão, para nenhum fim.

— AgRg no AREsp 1.895.580/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/9/2022, DJe 21/9/2022

Na mesma linha pró-apenado situam-se o HC 892.086/PR (Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14/5/2024), que tomou como marco o dia da conversão da prisão provisória em cautelares diversas, e o AgRg no REsp 2.150.712/MT (Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27/8/2025), segundo o qual o tempo de prisão provisória deve ser computado para a própria progressão de regime, e não como simples desconto final. O pano de fundo normativo é o art. 66, III, "c", da LEP (competência do juízo da execução para a detração) e a lógica do art. 42 do CP.

Análise crítica

A divergência é menos aritmética do que conceitual: disputa-se a função da detração. Para a corrente da última prisão, o período preventivo apenas encurta o total da pena, é "diluído no fim", adiando proporcionalmente pouco as frações do art. 112 da LEP. Para a corrente da segregação provisória, aquele período é pena efetivamente cumprida desde o seu próprio termo inicial, antecipando o atingimento do requisito objetivo. Num exemplo simples: condenado a 12 anos, com 6 meses de preventiva em 2020, solto e recapturado em 2023, alcança a fração de 16% em momentos distintos conforme o modelo adotado, a diferença pode significar meses de regime mais gravoso, especialmente em penas longas e frações elevadas do pacote anticrime.

O julgamento do Tema 1.457 terá de conciliar dois axiomas que o próprio sistema já consagrou: nenhum dia de prisão pode ser desprezado (Súmula 716/STF; RHC 142.463/MG) e nenhum dia de liberdade pode ser contabilizado como pena cumprida (Informativo STJ 872).

Há, ademais, um problema de integridade jurisprudencial que a afetação implicitamente reconhece: o mesmo relator do Tema 1.457 assinou precedentes nas duas direções, pela segregação provisória no AgRg no AREsp 1.895.580/MG (2022) e pela última prisão no AgRg no HC 845.922/PR (DJe 7/12/2023), contradição já censurada pela crítica especializada. O repetitivo é o instrumento adequado para estancar essa loteria de distribuição, que hoje decide, na prática, quando o apenado progride.

A tese futura também precisará dialogar com a trilogia repetitiva já construída pela Terceira Seção: o Tema 1.006 ("a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios", REsp 1.753.512/PR) rejeitou marcos interruptivos sem previsão legal, em favor do apenado; o Tema 1.165 (REsp 1.972.187/SP, j. 14/8/2024) declarou a natureza meramente declaratória da decisão de progressão, mandando aproveitar o tempo desde o preenchimento dos requisitos; e o Tema 1.367 (REsp 2.205.262/RJ, j. 7/5/2026) vedou a dupla contagem do mesmo período em execuções distintas. A coerência com os dois primeiros empurra para uma solução que aproveite integralmente a custódia cautelar como pena cumprida para todos os fins (não como mero abatimento); a coerência com o terceiro impõe a exclusão rigorosa do interregno em liberdade. Um desenho intermediário, data-base na última prisão, mas com o período preventivo computado como tempo de pena cumprido inclusive para as frações do art. 112, é tecnicamente disponível e tornaria as duas correntes materialmente convergentes, restando definir o ponto operacionalmente decisivo para os atestados de pena e para o SEEU: qual data ancora o cálculo automatizado.

Ficam em aberto, ainda, as zonas de fronteira: medidas cautelares detraíveis (recolhimento domiciliar noturno, Tema 1.155), monitoração eletrônica, prisão interrompida por livramento condicional posteriormente revogado (hipótese do AgRg no REsp 2.234.150-BA) e os efeitos da tese sobre execuções em curso, dado que o cálculo de penas admite retificação a qualquer tempo.

Impacto prático

Como não houve suspensão nacional, os processos continuam correndo: a defesa deve arguir desde já a corrente mais favorável e preservar a matéria para eventual juízo de retratação (art. 1.040 do CPC) quando a tese vier.

- Audite o atestado de penas: veja se o período preventivo foi lançado como pena cumprida (antecipando frações) ou como simples abatimento do total, isso altera a data projetada da progressão.
- Prisão contínua não entra no Tema 1.457: se o apenado permaneceu preso ininterruptamente desde a preventiva, a data-base é a da segregação cautelar (Súmula 716/STF; RHC 142.463/MG), faça o distinguishing expressamente.
- Documente datas de prisão, alvarás de soltura e recaptura: em prisões descontínuas, a prova do interregno define o cálculo.
- Invoque, pela defesa, o AgRg no AREsp 1.895.580/MG e o AgRg no REsp 2.150.712/MT; pelo MP, o Informativo 872 e a linha AgRg no HC 1.026.000-BA, e registre a pendência do Tema 1.457 para fins recursais.
- Em execuções com livramento condicional ou penas não unificadas, cruze a análise com os Temas 1.367 e 1.006 para evitar dupla contagem ou marco interruptivo indevido.
- Concursos: memorize a delimitação literal do Tema 1.457 e o contraste com os Temas 1.006, 1.165 e 1.367, presença provável em provas de carreiras penais.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.457 fecha o ciclo de racionalização da data-base iniciado no REsp 1.557.461/SC (Terceira Seção, 2018, Informativo 621), que aboliu o trânsito em julgado da nova condenação como marco interruptivo, consolidado no Tema 1.006 e refinado nos Temas 1.165 (Informativo 821) e 1.367 (j. 7/5/2026). Na base de precedentes correlatos: pela última prisão, AgRg no HC 1.026.000-BA (Quinta Turma, 15/10/2025), AgRg no REsp 2.234.150-BA (Sexta Turma, 4/3/2026, interrupção por livramento condicional), AgRg no AREsp 3.105.439-BA (Quinta Turma, 17/3/2026) e EDcl no AgRg no HC 650.801/SC (Sexta Turma, 22/6/2021, que excluiu o interregno de soltura do cômputo da pena); pela segregação provisória, AgRg no AREsp 1.895.580/MG (14/9/2022), HC 892.086/PR (14/5/2024) e AgRg no REsp 2.150.712/MT (27/8/2025).

Completam o mosaico as Súmulas 534 e 535 do STJ (falta grave interrompe o prazo da progressão, mas não o de indulto e comutação), a Súmula 441 do STJ (falta grave não interrompe o prazo do livramento condicional), que mostram que a data-base não é uniforme para todos os benefícios, e, no STF, a Súmula 716 e o RHC 142.463/MG, que tratam a sentença condenatória como parâmetro de quantum, jamais como marco interruptivo. O Tema 1.155/STJ (detracção de recolhimento domiciliar noturno) tende a ser o próximo vizinho a sentir os reflexos da tese.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.457 (ProAfR no REsp 2.266.131-BA, afetação pela Terceira Seção) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1457&cod_tema_final=1457
- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894, de 30/6/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 872, de 2/12/2025 (data-base na última prisão; preventiva seguida de liberdade provisória) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.006 (REsp 1.753.512/PR: unificação de penas não altera a data-base) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1006&cod_tema_final=1006
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.165 (REsp 1.972.187/SP: natureza declaratória da decisão de progressão) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1165&cod_tema_final=1165
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.367 (REsp 2.205.262/RJ: termo inicial da pena por crime cometido no livramento condicional) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29052026-Repetitivo-defin-e-que-pena-por-crime-cometido-sob-livramento-condicional-comeca-apos-fim-do-beneficio.aspx>
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.155 (detracção do recolhimento domiciliar noturno) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/29112022-Terceira-Secao-fixa-teses-sobre-detracao-de-pena-em-razao-de-recolhimento-noturno.aspx>
- JULGADO** STF · RHC 142.463/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12/9/2017 (data da preventiva como marco na prisão contínua) — <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;rhc:2017-09-12;142463-5165160>
- JULGADO** STJ · AgRg no AREsp 1.895.580/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2022 (data-base no dia da segregação provisória)
- JULGADO** STJ · HC 892.086/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. conv.), Sexta Turma, j. 14/5/2024
- JULGADO** STJ · AgRg no REsp 2.150.712/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27/8/2025
- JULGADO** STJ · AgRg no HC 1.026.000-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/10/2025 (última prisão como data-base)
- JULGADO** STJ · AgRg no REsp 2.234.150-BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 4/3/2026
- JULGADO** STJ · AgRg no AREsp 3.105.439-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17/3/2026
- JULGADO** STJ · EDcl no AgRg no HC 650.801/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22/6/2021
- SUMULA** Súmulas 441, 534 e 535 do STJ
- SUMULA** Súmula 716 do STF — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2499>
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 42 (detracção); CPP, art. 387, § 2º (Lei 12.736/2012); LEP, arts. 66, III, "c", 111 e 112
- DOCTRINA** ConJur · Precedentes e precedentalismo: quando o tribunal vai contra si mesmo! (crítica à oscilação do STJ sobre a data-base) — <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/precedentes-e-precedentalismo-quando-o-tribunal-vai-contra-si-mesmo/>

11 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Apelação ou agravo? STJ afeta Tema 1.458 para definir o recurso cabível contra a decisão que manda expedir precatório

Primeira Seção reconhece divergência dentro do próprio Tribunal sobre a natureza do ato que julga a impugnação e homologa os cálculos, e delimitará quando a fungibilidade salva o recurso trocado

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.269.091-PE (com REsp 2.269.311-PE, REsp 2.270.685-SP, REsp 2.222.333-MA, REsp 2.222.332-MA e REsp 2.220.173-MA)

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

23 de junho de 2026

TESE

Questões submetidas a julgamento (Tema 1.458/STJ, afetação — tese ainda não firmada):
 "1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV;
 (2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais".

Contexto do caso

No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, arts. 534 e 535), rejeitada ou julgada a impugnação, o juízo homologa os cálculos e determina a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (art. 535, § 3º). Esse pronunciamento encerra, na prática, a atividade decisória do juízo da execução, mas não extingue formalmente o processo, porque a satisfação do crédito (art. 924, II) depende de pagamento que tramita administrativamente perante a presidência do tribunal, atividade que o STF reputa não jurisdicional (Súmula 733/STF). Dessa zona cinzenta nasce a pergunta que atormenta o foro: o ato é sentença, atacável por apelação (art. 1.009), ou interlocutória, atacável por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único)?

O CPC/1973 tinha resposta expressa: pelo art. 475-M, § 3º, cabia agravo de instrumento, salvo quando a decisão importasse extinção da execução, hipótese de apelação. O CPC/2015 suprimiu a regra sem sucedâneo, remetendo o intérprete ao conceito material de sentença do art. 203, § 1º ("extingue a execução"), critério que se ajusta mal à execução fazendária, cujo desfecho é escalonado: homologação, requisição, pagamento e só então extinção.

A divergência instalou-se nos tribunais de origem, o TJMA, no IAC 09 (Rel. Des. Gervásio dos Santos), fixou que a apelação só cabe quando a decisão declara expressamente a extinção, e dentro do próprio STJ, com entendimentos conflitantes entre a Primeira e a Segunda Turmas. O pano de fundo econômico é pesado: a indefinição apanha as execuções bilionárias movidas por usinas contra a União pelo tabelamento de preços do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (1985-1999), 296 processos, segundo a AGU, além de verbas de servidores, seguro-desemprego e indenizações.

Enquanto não houver tese vinculante, cada escolha entre apelação e agravo de instrumento na fase mais valiosa do processo, a do recebimento do crédito, é uma aposta: o recurso não conhecido por inadequação pode significar o trânsito em julgado de uma homologação bilionária.

O que o tribunal decidiu

Em 23/06/2026, a Primeira Seção acolheu a proposta de afetação apresentada pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues (ProAfR no REsp 2.269.091-PE, com os REsp 2.269.311-PE, 2.270.685-SP, 2.222.333-MA, 2.222.332-MA e 2.220.173-MA), cadastrada como Tema 1.458, acórdão publicado no DJEN de 26/06/2026. São duas as questões: (1) a natureza jurídica do pronunciamento que julga a impugnação, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; e (2) as hipóteses de aplicação da fungibilidade aos recursos contra esses pronunciamentos.

Determinou-se a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, com recurso especial ou agravo em recurso especial interposto na segunda instância, dos recursos em trâmite na Turma Nacional de Uniformização e dos feitos em curso no STJ. A amostragem é reveladora: em cinco dos seis paradigmas recorre o ente público condenado; no REsp 2.222.333-MA, o credor particular, sinal de que a armadilha recursal apanha os dois polos.

Fundamentos

A afetação apoia-se na multiplicidade de processos e na divergência jurisprudencial entre tribunais e no âmbito do próprio STJ quanto ao cabimento de agravo de instrumento ou apelação (CPC, arts. 1.036 a 1.041; RISTJ, art. 256, § 1º, III). A ementa expõe o segundo eixo do problema, decisões de primeiro grau que induzem a parte em erro:

Necessidade de se definir a configuração ou não de erro grosseiro para fins de aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista não apenas a existência de divergência de entendimento nos Tribunais, mas também a prolação de decisões denominadas de 'sentença' ou que determinam a 'extinção do processo', ainda quando isso não implique a imediata extinção do cumprimento de sentença.

— ProAfR no REsp 2.269.091-PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 23/06/2026, DJEN 26/06/2026 (Tema 1.458), item 4 da ementa

O dissenso documentado é concreto. No REsp 2.202.015-DF, a Segunda Turma decidiu, por maioria (Rel. Min. Afrânio Vilela), que a decisão que rejeita a impugnação, homologa os cálculos e manda expedir o precatório tem natureza terminativa, a ordem de expedição "pressupõe o

inequívoco reconhecimento da obrigação de pagar", e desafia apelação, ainda que sem comando expresso de extinção; vencida a Min. Maria Thereza de Assis Moura, para quem a falta de uniformidade no próprio STJ impunha receber o agravo por fungibilidade. Na outra ponta, a Primeira Turma mantém acórdãos admitindo o agravo de instrumento.

A Corte já reconheceu, ademais, que a Súmula 118/STJ (1994) não reflete mais sua realidade: no julgado do Informativo 886 (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/09/2025), aplicou-se a fungibilidade a recurso contra decisão que apenas homologou cálculos, presentes os requisitos fixados pela Corte Especial:

Estão presentes os requisitos autorizadores da aplicação do princípio da fungibilidade fixados pela Corte Especial: dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; inexistência de erro grosseiro e que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 886 (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/09/2025)

Análise crítica

A raiz do problema é legislativa: ao revogar o art. 475-M, § 3º, do CPC/1973 sem regra sucedânea, o CPC/2015 entregou a definição do recurso ao conceito material de sentença, e nenhum enquadramento é confortável. Tratar o ato como interlocutória ignora que, expedido o requisitório, nada resta ao juízo decidir; tratá-lo como sentença antecipa uma extinção que o art. 924, II, condiciona à satisfação do crédito, evento futuro e alheio à jurisdição de primeiro grau. A Seção terá de escolher entre alargar o conceito de sentença (privilegiando a função encerradora do ato) ou preservar sua literalidade (privilegiando o dado formal da extinção).

Subjaz uma tensão metodológica que a delimitação captou: critério formal versus material. A linha do IAC 09 do TJMA, apelação apenas quando declarada categoricamente a extinção, maximiza a previsibilidade, mas premia o rótulo sobre a substância e entrega ao juiz, pela simples redação do dispositivo, o poder de definir o recurso cabível. A linha do REsp 2.202.015-DF, efeitos terminativos inerentes, ainda que implícitos, é conceitualmente mais coerente, mas transfere ao advogado o ônus de "adivinhar" a natureza de decisões mal rotuladas. As duas questões afetadas são, por isso, indissociáveis: quanto mais material o critério da primeira, maior o espaço que a fungibilidade precisará ocupar na segunda para proteger a confiança da parte induzida em erro.

A afetação do Tema 1.458 é, em si mesma, a prova institucional da dúvida objetiva: depois de a Primeira Seção reconhecer formalmente a divergência dentro do próprio STJ, torna-se argumentativamente insustentável qualificar de erro grosseiro, ao menos para o período anterior à tese, a escolha entre apelação e agravo de instrumento.

O desenho mais provável, e desejável, é um regime de transição: fungibilidade ampla para recursos interpostos até a publicação do acórdão repetitivo e vinculação estrita a partir dela. No CPC/2015, apelação e agravo compartilham o prazo de 15 dias úteis, o que esvazia o requisito da tempestividade cruzada e concentra o debate no binômio dúvida objetiva/erro grosseiro. O julgamento deverá ainda acertar contas com a Súmula 118/STJ, candidata a cancelamento ou releitura,

e harmonizar-se com a jurisprudência que trata o acolhimento parcial da impugnação, sem extinção, como hipótese de agravo, com apelação qualificada de erro grosseiro (REsp 1.947.309-BA). O risco a evitar é uma tese casuística que apenas desloque a incerteza para a qualificação do caso concreto.

Impacto prático

Até o julgamento do mérito, a fase de recebimento do crédito contra a Fazenda permanece um campo minado recursal, e a afetação exige postura ativa das partes:

- Interponha o recurso indicado pela jurisprudência dominante do tribunal local e formule pedido subsidiário expresso de fungibilidade, invocando a própria afetação do Tema 1.458 como demonstração de dúvida objetiva.
- Evite interpor apelação e agravo simultaneamente: unirrecorribilidade e preclusão consumativa podem converter a cautela em prejuízo.
- Oponha embargos de declaração para que o juízo explicita se extinguiu ou não a fase executiva, documenta-se a ambiguidade para o debate sobre erro grosseiro.
- Dimensione a suspensão: alcança apenas processos com REsp/AREsp interposto na segunda instância, recursos na TNU e feitos no STJ; execuções na origem prosseguem, inclusive com expedição de requisitórios.
- Procuradorias (AGU, PGEs, PGMs) devem inventariar execuções sensíveis, o contencioso do IAA é o exemplo extremo, e uniformizar orientação interna: um recurso inadmitido pode selar o trânsito em julgado de homologação bilionária.
- Para concursos: domine o par art. 203, § 1º / art. 1.015, parágrafo único, do CPC, a Súmula 118/STJ, os três requisitos da fungibilidade e o revogado art. 475-M, § 3º, do CPC/1973, a moldura completa do Tema 1.458.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.458 nasce de uma linha fraturada que a base da JurisprudênciaIA permite reconstituir. No REsp 2.202.015-DF (Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, por maioria, Informativo 875), prevaleceu a natureza terminativa e a apelação como via exclusiva; os embargos de divergência da União foram liminarmente indeferidos por vício formal em dezembro de 2025, pendendo agravo interno. No Informativo 886 (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/09/2025), admitiu-se a fungibilidade para a decisão que somente homologa cálculos. No REsp 1.947.309-BA (Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 07/02/2023, Informativo 763), o acolhimento parcial da impugnação sem extinção desafia agravo, sendo a apelação erro grosseiro. Os seis acórdãos de afetação, julgados em 23/06/2026, já estão indexados na base.

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

— Súmula 118/STJ (Corte Especial, j. 27/10/1994) — enunciado que o próprio Tribunal reconhece defasado

Completam o quadro a Súmula 733/STF (incabível recurso extraordinário no processamento de precatórios, reforço da natureza administrativa da fase de pagamento), o Tema 1.190/STJ (REsp 2.029.636/SP, Primeira Seção: descabimento de honorários no cumprimento não impugnado contra a Fazenda, com desdobramentos nos Informativos 818 e 826), o Tema 1.392/STJ, sobre honorários na rejeição da impugnação, e, na origem, o IAC 09 do TJMA, que adotou o critério formal da extinção expressa e agora aguarda a palavra final da Primeira Seção.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894 (30/06/2026): afetação do Tema 1.458 (ProAfR no REsp 2.269.091-PE e outros, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 23/06/2026, DJEN 26/06/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 886 (28/04/2026): fungibilidade recursal contra decisão que somente homologa cálculos (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/09/2025) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0886'.cod>.
- JULGADO** STJ · REsp 1.947.309-BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 07/02/2023 (Informativo 763): agravo de instrumento contra acolhimento parcial da impugnação; apelação como erro grosseiro — <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019739>
- JULGADO** STJ · REsp 2.202.015-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, por maioria (Informativo 875): natureza terminativa da decisão que homologa cálculos e expede precatório; cabimento de apelação
- SUMULA** Súmula 118/STJ · "O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação" (Corte Especial, j. 27/10/1994)
- SUMULA** Súmula 733/STF · "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"
- JULGADO** Tema 1.190/STJ · REsp 2.029.636/SP, Primeira Seção: honorários em cumprimento de sentença não impugnado contra a Fazenda Pública
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 2015 · arts. 203, § 1º; 534-535; 924, II; 1.009; 1.015, parágrafo único; 1.036 a 1.041 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 1973 · art. 475-M, § 3º (regra revogada de cabimento recursal na impugnação) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm
- NOTICIA** TJMA · "Tema 1458 do STJ definirá a natureza jurídica de pronunciamento judicial em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" (Ascom/TJMA, 30/06/2026) — <https://www.tjma.jus.br/midia/vicepresidencia/noticia/522280/tema-1458-do-stj-definira-a-natureza-juridica-de-pronunciamento-judicial-em-cumprimento-de-sentencia-contra-a-fazenda-publica>
- NOTICIA** ConJur · "STJ vai resolver indefinição recursal em embate sobre expedição de precatórios" (Danilo Vital, 02/07/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-jul-02/stj-vai-resolver-indefinicao-recursal-em-embate-sobre-expedicao-de-precatorios/>
- NOTICIA** Migalhas · "STJ: Apelação é a única via da União contra decisão que expede precatório" (10/04/2026, sobre o REsp 2.202.015) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/453714/stj-apelacao-e-a-unica-via-da-uniao-contra-decisao-que-expede-precatorio>

12 DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Transposição de servidores de Roraima: STJ afeta repetitivo sobre retroativos do reenquadramento e suspende recursos em todo o país

Com o Tema 1.459, a Primeira Seção espelha o Tema 1.411 (Rondônia) e vai fixar se há direito a diferenças remuneratórias pretéritas e qual o seu termo inicial.

PROCESSO

REsp 2.262.246-RR, REsp 2.255.657-RR e REsp 2.262.301-RR (Tema 1.459)

RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

29 de junho de 2026

TESE

Questão afetada (Tema 1.459/STJ, sem tese firmada): "definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial".

Contexto do caso

A transformação dos Territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados, determinada pelo art. 14 do ADCT, deixou um passivo funcional que atravessa mais de três décadas: os agentes públicos que serviam à administração territorial, estrutura mantida pela União, precisaram ser acomodados nos novos entes federados. O art. 31 da EC 19/1998 permitiu que esses servidores constituíssem, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, mas com trava expressa: "vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias". As ECs 79/2014 e 98/2017 ampliaram o universo de beneficiários, alcançando os admitidos pelos próprios Estados na fase de instalação, e a Lei 13.681/2018 (conversão da MP 817/2018) fixou as tabelas remuneratórias e as regras de enquadramento, processadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais (CE-EXT), hoje vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação.

O gargalo está na execução. Reconhecido o direito à transposição, o servidor é reenquadrado nas tabelas federais, muitas vezes anos após a opção, dada a notória demora administrativa (portarias de deferimento seguiam saindo em 2025 e 2026). Instaurou-se litigiosidade em massa: os optantes cobram as diferenças entre o que receberam e o que deveriam ter recebido desde a opção ou desde os marcos legais; a União responde que a remuneração federal só é devida a partir da

publicação do deferimento formal no Diário Oficial, invocando as vedações constitucionais e legais de retroatividade. Os TRFs, sobretudo o TRF1, que concentra Roraima, Rondônia e Amapá, divergem sobre o termo inicial dos efeitos financeiros.

O STF recusou a palavra final: no Tema 1.339 da repercussão geral (ARE 1.516.600) assentou a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre as diferenças remuneratórias dos transpostos, e no Tema 1.248 (RE 1.384.689) fez o mesmo quanto aos requisitos da transposição. A uniformização coube, portanto, ao STJ. Depois de afetar, em fevereiro de 2026, o Tema 1.411 para os servidores de Rondônia, a Primeira Seção registrou a Controvérsia 820 e, acolhendo a ProAfR 523, criou agora o tema gêmeo para Roraima.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.262.246-RR, REsp 2.255.657-RR e REsp 2.262.301-RR, todos oriundos do TRF1 e relatados pelo Ministro Teodoro Silva Santos, o mesmo relator do Tema 1.411, cadastrando a questão como Tema 1.459 dos recursos repetitivos, com afetação registrada em 29/06/2026 e divulgação no Informativo 894.

Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

— Questão submetida a julgamento — Tema 1.459/STJ (ProAfR nos REsp 2.262.246-RR, 2.255.657-RR e 2.262.301-RR), Informativo STJ 894

Foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos em que interposto recurso especial ou agravo em recurso especial sobre a mesma matéria, na segunda instância ou no STJ (art. 256-L do RISTJ). Não há paralisação do primeiro grau: ações e apelações no TRF1 continuam tramitando até o estágio recursal excepcional.

A dupla afetação, Tema 1.411 (Rondônia) e Tema 1.459 (Roraima), sob o mesmo relator, sinaliza solução unitária para o contencioso dos ex-Territórios, mas preserva a distinção técnica de bases normativas: art. 89 do ADCT para Rondônia; art. 31 da EC 19/98 para Roraima e Amapá.

Fundamentos

A afetação apoia-se nos pressupostos do art. 1.036 e seguintes do CPC: multiplicidade efetiva de recursos com idêntica questão de direito (formalizada na Controvérsia 820/STJ), representatividade dos paradigmas selecionados e transcendência da matéria, de relevante impacto no orçamento federal. Na afetação-irmã do Tema 1.411, o relator descreveu a sucessão de emendas constitucionais, leis e decretos sobre a transposição como um "emaranhado legislativo" e situou o mérito na fronteira entre o direito remuneratório e a responsabilidade civil do Estado.

Discute-se, aqui, a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade da União por omissão com a obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da demora no processamento do pedido de transposição.

— Min. Teodoro Silva Santos, na afetação do Tema 1.411/STJ (STJ Notícias, 04/03/2026)

As molduras normativas em tensão são conhecidas. De um lado, o art. 31 da EC 19/98 veda "o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias"; a EC 79/2014 manteve a proibição de efeitos anteriores ao enquadramento; a EC 98/2017 repetiu a lógica prospectiva; e a Lei 13.681/2018 condiciona os efeitos financeiros das tabelas federais à data de publicação, no DOU, do deferimento da opção, vedando expressamente valores pretéritos (art. 35). De outro, a própria EC 79/2014 fixou prazo de 180 dias para a União regulamentar o enquadramento, com previsão de retroativos em caso de mora regulamentar, prova de que a vedação não foi tratada pelo constituinte derivado como absoluta, e a legislação de regência criou marcos temporais objetivos que os servidores reputam vinculantes.

Análise crítica

Sob o ângulo da gestão de precedentes, a escolha foi tecnicamente correta: em vez de alargar o Tema 1.411, a Seção preferiu tema autônomo para Roraima. Rondônia assenta-se no art. 89 do ADCT (redação da EC 60/2009), com regulamentação própria (art. 86 da Lei 12.249/2010, Lei 12.800/2013, Decreto 9.823/2019); Roraima e Amapá derivam do art. 31 da EC 19/98, alterado pelas ECs 79/2014 e 98/2017 e regulamentado pelos Decretos 8.365/2014 e 9.324/2018. Teses idênticas na aparência podem exigir modulações distintas, os marcos de 1º/01/2014 e 1º/03/2014 da Lei 12.800/2013, decisivos em julgados sobre Rondônia, não se transportam sem mediação ao caso roraimense. O espelhamento evita a aplicação analógica silenciosa e a assimetria entre servidores em situação materialmente idêntica.

No mérito, o embate opõe duas racionalidades. A favor da União militam a literalidade das vedações constitucionais e a concepção do enquadramento como ato constitutivo, de efeitos ex nunc, na linha da jurisprudência consolidada de que não há direito adquirido a regime jurídico. A favor dos servidores, a premissa de que o deferimento apenas declara direito preexistente, aperfeiçoado quando preenchidos os requisitos e exercida a opção: se assim for, a demora da CEEXT não pode suprimir parcelas, sob pena de a mora administrativa reverter em proveito do próprio devedor. Há, ainda, uma fresta hermenêutica relevante: a vedação do art. 31 da EC 19/98 comporta leitura restritiva, dirigida às diferenças entre os regimes estadual e federal relativas ao período anterior à opção, e não às parcelas vencidas entre o requerimento tempestivo e o tardio deferimento. É exatamente essa fresta que o Tema 1.459 vai fechar ou consagrar.

Se o deferimento da transposição for qualificado como ato declaratório, a demora estatal gera diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos; se constitutivo, a espera terá sido juridicamente irrelevante. A qualificação desse único ato define o destino de um passivo bilionário da União.

Permanecem em aberto: (i) qual âncora temporal prevalecerá em caso de procedência, data da opção, do requerimento, do preenchimento dos requisitos, do esgotamento do prazo regulamentar ou dos marcos da Lei 13.681/2018; (ii) a articulação com a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo (Súmula 85/STJ); (iii) a extensão a aposentados, reformados e pensionistas (art. 35 da Lei 13.681/2018); e (iv) a situação dos servidores do Amapá, regidos pela mesma base normativa de Roraima, mas formalmente fora dos dois temas, cenário que sugere terceira afetação ou aplicação por identidade de razões.

Impacto prático

A afetação redesenha imediatamente a estratégia processual de quem litiga sobre transposição de Roraima:

- A suspensão alcança apenas os feitos com recurso especial ou agravo em recurso especial já interpostos (segunda instância e STJ); ações em primeiro grau e apelações no TRF1 seguem tramitando normalmente até esse estágio.
- O ajuizamento de novas ações continua possível e recomendável: pela Súmula 85/STJ, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio, cada mês de inércia consome prestações do retroativo.
- Nos processos sobrestados, conferir a correta vinculação ao Tema 1.459 (e não ao 1.411, restrito a Rondônia); havendo particularidade relevante, por exemplo, mora regulamentar específica da EC 98/2017, formular requerimento de distinção (art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC).
- Requerimentos administrativos à CEEXT/MGI não são atingidos pela suspensão; protocolá-los e documentar a demora fortalece a prova da mora estatal.
- Para a Advocacia Pública, é hora de mapear a contingência fiscal e preparar, desde já, eventual pedido de modulação de efeitos na hipótese de tese favorável aos servidores.
- Para concursos: o par Tema 1.411/Tema 1.459 é presença provável em provas de carreiras federais, memorizar as bases normativas distintas (art. 89 do ADCT versus art. 31 da EC 19/98) e a delimitação exata da suspensão.

Conexões jurisprudenciais

A matriz direta é o Tema 1.411/STJ (REsp 2.224.900-RO e REsp 2.215.720-RO, Primeira Seção, mesmo relator, afetação em sessão eletrônica encerrada em 10/02/2026, noticiada no Informativo STJ 878). A base da JurisprudênciaIA revela que as Turmas já operavam sob essa lógica antes do tema específico de Roraima: nos EDcl no AgInt no REsp 2.208.017/RO (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/04/2026), a afetação do Tema 1.411 foi aplicada a controvérsia descrita como de transposição dos "ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima", sintoma da zona cinzenta que o Tema 1.459 veio eliminar. Ainda na base interna, o REsp 1.161.538/AP (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/06/2017) ilustra os limites subjetivos do instituto:

servidores contratados pelo Estado do Amapá após a CF/88 e antes da instalação do Estado não têm vínculo originário com a União, restando-lhes o requerimento administrativo fundado na EC 79/2014.

No STF, a controvérsia foi devolvida à jurisdição infraconstitucional pelos Temas 1.339 (ARE 1.516.600, diferenças remuneratórias de transpostos que optaram antes da EC 79/2014) e 1.248 (RE 1.384.689, requisitos da transposição do art. 89 do ADCT), tornando o futuro acórdão do STJ a última palavra sobre a matéria. Completam o quadro normativo-jurisprudencial a Súmula 85/STJ (prescrição de trato sucessivo contra a Fazenda), o art. 14 do ADCT, o art. 31 da EC 19/98, as ECs 79/2014 e 98/2017, a Lei 13.681/2018 e os Decretos 8.365/2014 e 9.324/2018.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 894 (30/06/2026): ProAfR nos REsp 2.262.246-RR, 2.255.657-RR e 2.262.301-RR — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod.>
- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.459 (página oficial de precedentes qualificados) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1459&cod_tema_final=1459
- NOTICIA** STJ Notícias · Pagamento retroativo a servidores transpostos do extinto Território de Rondônia é tema de repetitivo (Tema 1.411) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/04032026-Pagamento-retroativo-a-servidores-transpostos-do-extinto-territorio-de-Rondonia-e-tema-de-repetitivo.aspx>
- OUTRO** TJRO/Nugepnac · Tema 1.411/STJ (REsp 2.224.900-RO e REsp 2.215.720-RO): ficha de acompanhamento — <https://www.tjro.jus.br/nugepnac/recurso-repetitivo/tema-1411-stj-afetado>
- JULGADO** STF · Tema 1.339 da repercussão geral (ARE 1.516.600): diferenças remuneratórias de servidores transpostos · natureza infraconstitucional — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7040114&numeroProcesso=1516600&classeProcesso=ARE&numeroTema=1339>
- JULGADO** STF · Tema 1.248 da repercussão geral (RE 1.384.689): requisitos da transposição do art. 89 do ADCT · natureza infraconstitucional — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6409618&numeroProcesso=1384689&classeProcesso=RE&numeroTema=1248>
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 19/1998, art. 31 (quadro em extinção · servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 79/2014 (ampliação da transposição · Amapá e Roraima) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc79.htm
- LEGISLACAO** Emenda Constitucional 98/2017 (nova janela de opção e vínculo mínimo de 90 dias) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc98.htm
- LEGISLACAO** Lei 13.681/2018 (conversão da MP 817/2018 · tabelas remuneratórias e efeitos financeiros do enquadramento) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13681.htm
- JULGADO** STJ · EDcl no AgInt no REsp 2.208.017/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/04/2026 (base JurisprudênciaIA)
- JULGADO** STJ · REsp 1.161.538/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/06/2017 (base JurisprudênciaIA)
- SUMULA** Súmula 85/STJ · prescrição das prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública
- JULGADO** STJ · Informativo de Jurisprudência n. 878: afetação do Tema 1.411 (Rondônia)
- NOTICIA** MGI · Portal do Servidor: novas portarias sobre transposição de servidores dos ex-Territórios (CEEXT, abril/2026) — <https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2026/abril/mgi-publica-novas-portarias-sobre-transposicao-de-servidores-dos-ex-territorios>

13 DIREITO ADMINISTRATIVO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Quem responde pelo FIES? STJ afeta repetitivo para definir a legitimidade passiva de FNDE, União, bancos e faculdades (Tema 1.460)

Primeira Seção seleciona cinco recursos do TRF5 para uniformizar, à luz do novo FIES da Lei 13.530/2017, os critérios de formação do polo passivo no contencioso do financiamento estudantil.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.221.774-CE (Tema 1.460; com REsp 2.202.697-CE, REsp 2.195.759-PB, REsp 2.165.898-PB e REsp 2.165.330-CE)

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

23 de junho de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.460/STJ, tese pendente): "definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IES".

Contexto do caso

Poucos programas federais produzem contencioso tão pulverizado quanto o FIES. Instituído pela MP 1.827/1999 e disciplinado pela Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento Estudantil foi concebido como fundo contábil de natureza multipolar: o MEC formula e supervisiona a política; um agente operador executa as rotinas do programa; instituições financeiras administram os contratos como agentes financeiros; e as instituições de ensino superior (IES) participam da cadeia pela adesão e pelos aditamentos semestrais. Essa arquitetura nunca foi estática: a Lei 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal para o FNDE a condição de agente operador dos contratos firmados a partir de 2010, e a Lei 13.530/2017, conversão da MP 785/2017, refundou o programa como "novo FIES": criou o Comitê Gestor (CG-FIES), instituiu o P-FIES (lastreado em fundos constitucionais, com risco do agente financeiro) e redistribuiu funções operacionais entre FNDE e instituições financeiras.

O resultado é que cada fase do financiamento, inscrição no SisFIES, contratação, aditamento, transferência de curso ou de IES, carência, amortização, renegociação e cobrança, envolve um ator distinto, e o estudante que litiga raramente sabe contra quem dirigir a pretensão. Instalou-se o jogo de empurra: o FNDE atribui a falha ao banco, o banco à autarquia, ambos à IES, e a União sustenta ser mera formuladora da política. Os TRFs respondem de modo desuniforme, ora exigindo litisconsórcio, ora extinguindo processos por ilegitimidade. Essa dispersão levou à instauração de controvérsia e à seleção de cinco recursos representativos, todos do TRF5 (Ceará e Paraíba), epicentro do contencioso.

O que o tribunal decidiu

Em sessão eletrônica iniciada em 17 e encerrada em 23 de junho de 2026, com afetação formalizada em 29 de junho, a Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.221.774-CE, 2.202.697-CE, 2.195.759-PB, 2.165.898-PB e 2.165.330-CE ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, cadastrando a controvérsia como Tema 1.460, sob relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues. A questão foi assim delimitada:

Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IES.

— ProAfr no REsp 2.221.774-CE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção (Tema 1.460), Informativo STJ 894

A Seção determinou a suspensão dos feitos sobre a mesma matéria com recurso especial ou agravo já interposto na segunda instância, dos recursos na Turma Nacional de Uniformização e dos processos em trâmite no STJ, na forma do art. 256-L do RISTJ. É suspensão calibrada: o primeiro grau e a apelação seguem fluindo normalmente.

A afetação não fixa tese, desenha a moldura. E a moldura é ambiciosa: em vez de responder a uma pergunta binária, o STJ se propôs a mapear o papel de quatro atores institucionais, sinalizando a construção de um verdadeiro estatuto jurisprudencial da legitimidade no FIES.

Fundamentos

O pressuposto da afetação é a conjugação, exigida pelo art. 1.036 do CPC, entre multiplicidade de recursos e questão unicamente de direito, ambas evidentes: a legitimidade ad causam é matéria de ordem pública e o contencioso do FIES na Justiça Federal é maciço. O rito repetitivo agrega a vinculatividade do art. 927, III, do CPC, apta a estancar a loteria decisória dos TRFs.

A jurisprudência que servirá de ponto de partida está consolidada, mas foi construída caso a caso e, em parte relevante, sob a moldura normativa anterior à Lei 13.530/2017. Quanto ao FNDE, as duas Turmas de Direito Público convergem:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que envolvem tal programa governamental.

— AgInt no REsp 2.145.542/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 02/12/2024, DJEN 11/12/2024

No mesmo sentido, a Segunda Turma proclama ser "entendimento pacífico das duas Turmas" a legitimidade da autarquia (AgInt no REsp 2.149.671/PB, j. 27/08/2025), orientação aplicada inclusive a hipóteses do novo FIES, como a transferência de faculdade (AgInt no REsp 2.120.947/RN, j. 25/03/2026, com incidência da Súmula 83/STJ). Quanto à União, precedentes mais antigos afirmam sua legitimidade com apoio nos arts. 1º, § 5º, e 3º, I e II, da Lei 10.260/2001, na redação então vigente (AgRg no REsp 1.108.125/PR, j. 19/05/2011; AgRg no REsp 1.202.818/PR, j. 25/09/2012; AgRg no REsp 1.501.320/AL, j. 27/10/2015). Os agentes financeiros são admitidos no polo passivo quando o provimento exige conduta sua, suspender cobranças, formalizar aditamentos, ajustar o contrato, ao passo que o papel da IES quase nunca foi enfrentado diretamente pelo STJ. É essa colcha de retalhos que o Tema 1.460 pretende costurar "à luz" do desenho institucional pós-2017.

Análise crítica

O movimento não é de inflexão jurisprudencial, mas de sistematização, e sistematizar, aqui, pode ser transformador. A jurisprudência atual opera por acumulação de julgados que afirmam, em abstrato, a legitimidade de cada ente "nas demandas que envolvem o programa". Essa formulação genérica, cômoda para negar seguimento a recursos, é inútil para o juiz que precisa decidir se o banco responde por falha do SisFIES ou se o FNDE responde por recusa de aditamento imputável à IES. Espera-se da Primeira Seção a substituição do critério global por uma matriz funcional: quem opera o sistema responde pelas falhas do sistema; quem administra o contrato, pela sua execução e cobrança; quem formula e financia a política, pelas regras gerais; a IES, pelos atos acadêmico-administrativos que a lei lhe comete. Há paralelo evidente com a gramática construída para o SFH, que distingue o banco "mero agente financeiro" do "agente executor de políticas públicas", distinção funcional que tende a migrar para o financiamento estudantil.

Há, contudo, uma tensão teórica subjacente. O STJ adota a teoria da asserção: a legitimidade se afere pelas afirmações da inicial, não pela efetiva titularidade da relação material. Um repetitivo que fixe critérios materiais de legitimidade por fase do financiamento aproxima a preliminar do mérito, se o autor afirma que a falha foi do FNDE e se constata que era do banco, o desfecho tecnicamente correto seria a improcedência, não a extinção sem mérito. O modo como a tese equacionar essa fronteira definirá se o precedente reduzirá ou apenas deslocará a litigiosidade. Permanecem em aberto, ainda, o tratamento do P-FIES, em que a ausência de ente federal pode deslocar a competência para a Justiça Estadual, a natureza do litisconsórcio (necessário ou facultativo) e o alcance da tese sobre contratos anteriores a 2018.

Discussão de legitimidade no FIES nunca é apenas processual: ela define a Justiça competente (federal ou estadual, vara comum ou JEF), prazos e prerrogativas da Fazenda Pública e até a viabilidade econômica da demanda. A tese do Tema 1.460 será, na prática, o mapa de acesso à jurisdição para milhões de contratos.

Por fim, a afetação confirma uma política judiciária deliberada: é o segundo repetitivo sobre FIES afetado em 2026 pela Primeira Seção sob a mesma relatoria, o Tema 1.417 discute a prorrogação da carência durante a residência médica. O contencioso educacional, historicamente tratado como varejo, entrou de vez na agenda dos precedentes qualificados.

Impacto prático

Enquanto a tese não vem, o cenário exige gestão ativa de risco processual:

- Suspensão limitada: apenas processos com REsp/AREsp interposto na segunda instância, feitos na TNU e recursos no STJ ficam sobrestados (art. 256-L do RISTJ); o primeiro grau e as apelações seguem tramitando, inclusive novas demandas para interromper a prescrição.
- Formação do polo passivo em regime de cautela: até a definição, convém incluir o FNDE (falhas de sistema, aditamentos) e o agente financeiro (execução contratual, cobrança), avaliando União (regras gerais do programa) e IES (atos acadêmico-administrativos), o custo do litisconsórcio amplo é menor que o da extinção por ilegitimidade.
- Defesas públicas e bancárias: AGU, FNDE e bancos tendem a padronizar preliminares invocando a afetação; distinguishing bem construído (fase do contrato, modalidade P-FIES, contratos pré-2018) será decisivo.
- Atenção à competência: em contratos P-FIES sem ente federal na relação, a definição da legitimidade repercutirá sobre a própria Justiça competente e sobre o cabimento do rito dos Juizados.
- Monitoramento do Tema 1.460 e do Tema 1.417: os dois julgamentos tendem a redesenhar o contencioso FIES; extinções por ilegitimidade já transitadas não serão desconstituídas pela tese, o que recomenda recorrer para manter os casos vivos.
- Para concursos (AGU, PFN, magistratura e procuradorias federais): memorizar a delimitação do Tema 1.460, a evolução legislativa (Leis 10.260/2001, 12.202/2010 e 13.530/2017) e a jurisprudência sobre o FNDE como gestor do FIES e operador do SisFIES, combinação recorrente com teoria da asserção e precedentes qualificados.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.460 dialoga com uma rede densa de precedentes. No plano dos repetitivos, a Primeira Seção já fixou os Temas 349 ("é legal a exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES") e 350 ("em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados"), e afetou em março de 2026 o Tema 1.417, sobre a prorrogação da carência na residência médica (Informativo 882), sob a mesma relatoria.

Na jurisprudência de Turma, os marcos são: AgInt no REsp 2.145.542/RN (Primeira Turma, j. 02/12/2024) e AgInt no REsp 2.149.671/PB (Segunda Turma, j. 27/08/2025), consagrando a legitimidade do FNDE; AgInt no REsp 2.120.947/RN (j. 25/03/2026), que aplicou essa orientação a transferência de faculdade já sob o novo FIES, invocando o AgInt no REsp 1.939.458/CE (Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 19/06/2023) e a Súmula 83/STJ; e, quanto à União, AgRg no REsp 1.108.125/PR (j.

19/05/2011), AgRg no REsp 1.202.818/PR (j. 25/09/2012) e AgRg no REsp 1.501.320/AL (j. 27/10/2015). O MS 19.571/DF (j. 24/04/2013) ilustra a imbricação da IES e do FGEDUC nas transferências de instituição. Esses julgados serão o material de base, e, eventualmente, o objeto de reordenação, do futuro acórdão paradigma.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ · Tema Repetitivo 1.460 (ProAfR no REsp 2.221.774-CE e conexos), página de Precedentes Qualificados — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1460&cod_tema_final=1460
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 894, de 30/06/2026 (item da afetação) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0894'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias · Pesquisa Pronta destaca legitimidade passiva em ações sobre o Fies (25/04/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/25042025-Legitimidade-passiva-em-acoes-sobre-Fies-e-dano-moral-por-fraude-em-emprestimo-estao-na-nova-Pesquisa-Pronta.aspx>
- NOTICIA** STJ Notícias · Repetitivo vai definir se médico residente pode pedir prorrogação de carência do Fies após iniciar amortização (Tema 1.417, 30/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/30032026-Repetitivo-vai-definir-se-medico-residente-pode-pedir-prorrogacao-de-carencia-do-Fies-apos-iniciar-amortizacao.aspx>
- NOTICIA** Migalhas · STJ: repetitivo julgará carência do Fies para médicos após amortização — <https://www.migalhas.com.br/quentes/452884/stj-repetitivo-julgara-carencia-do-fies-para-medicos-apos-amortizacao>
- LEGISLACAO** Lei 10.260/2001 · dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm
- LEGISLACAO** Lei 13.530/2017 · novo FIES (conversão da MP 785/2017) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13530.htm
- LEGISLACAO** CPC · arts. 927, III, e 1.036 a 1.041 (recursos repetitivos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- JULGADO** AgInt no REsp 2.145.542/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 02/12/2024 · legitimidade do FNDE
- JULGADO** AgInt no REsp 2.149.671/PB, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 27/08/2025 · legitimidade do FNDE pacífica nas duas Turmas
- JULGADO** AgInt no REsp 2.120.947/RN, Segunda Turma, j. 25/03/2026 · novo FIES, transferência de faculdade, legitimidade do FNDE (Súmula 83/STJ)
- JULGADO** AgRg no REsp 1.108.125/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, j. 19/05/2011 · legitimidade passiva da União no FIES
- JULGADO** AgRg no REsp 1.202.818/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25/09/2012 · legitimidade passiva da União no FIES
- JULGADO** AgRg no REsp 1.501.320/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 27/10/2015 · legitimidade da União (arts. 1º, § 5º, e 3º da Lei 10.260/2001)
- JULGADO** Temas Repetitivos 349 e 350/STJ, Primeira Seção · garantia pessoal no FIES e vedação de capitalização de juros no crédito educativo